



Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.6, n.2 | p. | 2024

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000
- Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico / e-mail: npj@facesf.edu.br
<https://periodicosfacesf.com.br/>

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Ana Rosa Brissant de A. Lustosa e Gabriela M. P. Lins Vergolino



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.





Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.6, n.2	p. 55	2024.
-------------------------	------------------------	----------	-------	-------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editor Chefe

Gabriela M. P. Lins Vergolino (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Bruno Arraes Moraes Sampaio (FACESF, Brasil)
 Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)
 Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino (FACESF, Brasil)
 Ivíson Guilherme Teixeira Barbosa (FACESF, Brasil)
 Renan Soares Torres de Sá (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)
 Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)
 Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)
 Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)
 Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)
 Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)
 Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)
 Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)
 Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)
 Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. – v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN 2763-7999

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito – Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 – Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npq@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

SAÚDE MENTAL NO AMBIENTE LABORAL E OS BENEFÍCIOS DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Raquel Helen da Silva Vieira Torres

Geonara Marques Nonato de Sá.....07

QUEM VAI ME ESCOLHER? O SILÊNCIO EM TORNO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM HIV

Bruno Moraes Arraes Sampaio 17

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

LEI HENRY BOREL: UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lorena Novaes Ferraz

Renan Soares Torres de Sá 27

ESTUPRO VIRTUAL: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/2023 E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA PENAL BRASILEIRA

Anna Clara Freire Barros Carvalho

Renan Soares Torres de Sá 41

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

SAÚDE MENTAL NO AMBIENTE LABORAL E OS BENEFÍCIOS DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

MENTAL HEALTH IN THE WORKPLACE AND THE BENEFITS OF REDUCING WORKING HOURS

Raquel Helen da Silva Vieira Torres ¹
Geonara Marques Nonato de Sá²

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade abordar questões acerca da saúde mental no ambiente laboral, especialmente àquelas doenças que sucedem à Síndrome de Burnout nas empresas de iniciativa privada, apontando quais benefícios haveriam neste quesito e, conseqüentemente, nos demais das relações, seja de emprego ou trabalho, para os empregadores e seus respectivos subordinados caso houvesse redução na jornada de trabalho semanal. Afinal, trabalhadores doentes, rendem menos e geram despesas extras que podem ocasionar em alterações significativas na economia da entidade jurídica, pois, sendo eles afastados temporariamente por indicação médica (atestado), a empregadora, além de continuar a pagar seu empregado, terá que providenciar substituto oneroso. Ademais, com relação a metodologia utilizada neste estudo, foi feito uso da dialética e o desenvolvimento por meio de contraposição de ideias. Por fim, no quesito de técnicas de pesquisa, a mesma se deu através de revisão bibliográfica, bem como, análise e coleta de conteúdo jurisprudencial no Brasil e no mundo em relação a temática.

Palavras-chave: Saúde mental, Ambiente laboral, Redução da jornada de trabalho.

ABSTRACT: This study aims to address issues about mental health in the workplace, especially those diseases that appears after the Burnout Syndrome that occurs in employees of private companies, pointing out what benefits there would be in this area and, consequently, in other relationships, which benefits employers and their respective subordinates could have if there was a reduction of time in the working day. After all, sick workers, yield less and generate extra expenses and that can affect significantly in the economy of the legal entity, because, if the sick employees go on a sick leave their employers still pay their wages but besides that the company need to substitute the workers temporarily, paying for another person to do that job. Furthermore, with regard to the methodology used in this study, the use of dialectics and development through the opposition of ideas was made. Finally, the reasearch was made by reviewing bibliographic material about the subject, collecting and analysing jurisprudential content in Brazil as well as the rest of the world.

Keywords: Mental health. Workplace environment. Reduction of working hours.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF).

² Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF), Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB-PE, Subseccional de Petrolina, Membro da Comissão de Empreendedorismo Jurídico da OAB-PE Subseccional de Petrolina.

INTRODUÇÃO

A saúde mental do trabalhador como forma de garantir um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo vem sendo um desafio para a sociedade moderna, em virtude das novas formatações de trabalho e o ritmo frenético imposto pela sociedade, dito isso, inicialmente é de suma importância apontar o significado do tema, com relação a primeira parte, saúde mental no ambiente laboral, é válido citar uma definição da Organização das Nações Unidas (ONU) que classifica como sendo: “Um estado de bem-estar em que o indivíduo está ciente de suas próprias habilidades, pode enfrentar as tensões normais da vida, trabalhar de forma produtiva e frutífera e é capaz de contribuir com a sua comunidade”.

Partindo dessa premissa, é necessária a abordagem de algo objeto de preconceito: saúde mental. Afinal, sua sobrecarga, o corpo também estagna e estar bem mentalmente ou não interfere diretamente no rendimento de laboração de qualquer indivíduo, o que nos leva a segunda parte do título, os benefícios da redução da jornada de trabalho semanal, como a própria frase sugere, neste quesito será abordado quais as benesses se reduzida a jornada semanal de trabalho.

No Brasil, existiu uma proposta de emenda constitucional PEC 231/1995 que visava instituir a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais. Embora pareça animador à primeira vista, é válido dizer que a proposta, após permanecer em tramitação no Congresso Nacional há mais 20 anos, foi arquivada em Janeiro de 2023, com base no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, mesmo com parecer favorável da Comissão especial, em razão do decurso do prazo regimental par que fosse votada. Por outro lado, em outras partes do mundo, diversos empregadores já adotam modelos que priorizam excelentes condições de trabalho, visando maior preocupação com a saúde e a satisfação dos funcionários com as atividades realizadas. Por exemplo, o Congresso do Chile já aprovou a redução da jornada de trabalho para 40 horas.

De acordo com pesquisas realizadas por Instituições de Ensino em 2022, a redução da carga horária é uma medida que traz reflexos positivos para ambas as partes do vínculo empregatício, notaram-se melhorias no bem-estar do colaborador, enquanto, a empresa ganhava com uma maior produtividade, afinal, o excesso de trabalho tem repercussões negativas importantes, quer na vida dos trabalhadores, ou no equilíbrio entre a sua vida profissional e familiar.

Outrossim, é de suma importância lembrar que o controle do tempo de trabalho é um advento do capitalismo e a “fixação da jornada de trabalho normal foi resultado de luta entre operários e capitalistas” (Antunes, 2013, p.28). Ou seja, havia entendimento que “tempo é dinheiro”, portanto, quanto mais tempo os trabalhadores estivessem disponíveis, maior a possibilidade de gerar lucros. Cabe mencionar algo muito relevante neste ponto: a força do trabalho, que segundo Karl Marx (1987), caracteriza-se como sendo o conjunto de faculdades físicas e mentais existentes no corpo e na personalidade do ser humano, portanto, exatamente como todos os outros elementos, o valor da força do trabalho deve ser determinado pela quantidade de trabalho necessário para sua produção. Pode-se, então, inferir, que pensamentos de economistas daquela época se encaixam perfeitamente na atual, não é obsoleto, uma vez que, os trabalhadores aplicam sua força, tempo e energia nas mais diversas profissões e merecem ter um olhar mais sensível para tal.

Diante de tal problemática, esta pesquisa tem como objetivos abordar problemáticas acerca da saúde mental dos trabalhadores e/ou empregados devidos sobrecarga de tempo laboral, desmistificando inverdades

acerca de doenças psiquiátricas neste âmbito e após análises à literatura jurídica no Brasil e no mundo em relação a temática, mostrar os bons resultados de outros países que aderiram os novos horários, buscando, por meio desta, melhoras para ambas as partes do vínculo empregatício. Dessa forma, resultando em prestadores de serviços saudáveis e empenhados em desenvolver com excelência suas atividades, por disporem de mais tempo livre para aproveitá-lo da melhor maneira que desejar, ou seja, tempo de qualidade para viajar, passear, ler, estudar, por exemplo.

Em suma, como supracitado, os altos índices de adoecimento em razão da sobrecarga, sugerem mudanças drásticas neste meio, logo, a jornada de trabalho de 44 horas limita o período de descanso ou lazer dos trabalhadores. Vejamos, se ele escolher dormir a quantidade de horas durante à noite recomendada por médicos (8 horas), restará apenas de 6 a 7 horas por dia para viver, isso mesmo, poio esgotamento físico e mental o impede de aproveitar sua vida, por mais óbvio que seja, todos as pessoas precisam de momentos ociosos sem obrigações, pois até as máquinas precisam de pausas em dados momentos, que dirá seres humanos, com sentimentos e necessidades específicas.

Destarte, a metodologia utilizada neste estudo foi a dialética e o desenvolvimento por meio de contraposição de ideias. Por fim, no quesito de técnicas de pesquisa, a mesma se deu por meio de revisão bibliográfica, bem como análise de conteúdo jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SAÚDE MENTAL NO AMBIENTE LABORAL

Com o advento da pandemia, houve um aumento significativo na taxa de problemas mentais desenvolvidos no ambiente laboral, incluindo o transtorno de ansiedade com contexto exclusivamente laboral, conhecido como Síndrome de *Burnout*, esta, por sua vez, trata-se de um transtorno psicológico que se manifesta em indivíduos expostos a ambientes de trabalho estressantes, com sintomas como exaustão emocional, despersonalização e diminuição do desempenho profissional.

Com base nessa problemática, vários países têm adotado jornadas de trabalho reduzidas como forma de prevenir e combater esse adoecimento em massa. De acordo com pesquisas realizadas em novembro de 2022 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 15% dos trabalhadores no mundo sofrem de transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Além disso, é fundamental que os profissionais estejam atentos aos sinais de estresse e ansiedade no ambiente de trabalho e busquem ajuda especializada quando necessário. No entanto, é importante destacar que a Síndrome de *Burnout* pode levar a outras doenças mentais, como a depressão. Embora muitos médicos e estudiosos a considerem como o "mal do século", o termo foi usado pela primeira vez no século 19 e, a partir dos anos 80, começou a surgir em dicionários médicos com tratamentos menos degradantes para aqueles que eram rotulados como "loucos".

Portanto, é importante ressaltar que o transtorno não é um problema recente. A repercussão e, consequentemente, maiores entendimentos acerca das mais variadas doenças, em especial as psicossomáticas - que são doenças físicas que têm origem em questões psicológicas ou emocionais - esclarecem que sintomas tidos como não preocupantes após uma exaustiva jornada de trabalho, a exemplo da taquicardia, falta de ar, mal-estar

ao chegar no trabalho e até sensações de desmaio, não são irrelevantes. Pelo contrário, podem ser fortes indícios da presença da Síndrome de *Burnout*, como descreve o médico cardiologista Dr. José Aldair Morsch (2021)³.

Em 2022, a OMS e Organização Panamericana da Saúde (OPAS) divulgaram no site oficial da OPAS, resultados de pesquisas feitas há dois anos, apontando que trabalhadores da saúde contratados de onze países latino-americanos apresentam altas taxas de sintomas depressivos, pensamentos suicidas e sofrimento psíquico, o estudo mostra que entre 14,7% e 22% dos trabalhadores entrevistados em 2020 apresentaram sintomas que levaram à suspeita de um episódio depressivo, enquanto entre 5% e 15% dos trabalhadores disseram que pensaram em cometer suicídio; o levantamento também mostra que em alguns países, apenas cerca de um terço dos que disseram precisar de atendimento psicológico realmente o receberam.

Em síntese, essa é apenas uma das inúmeras áreas profissionais que existem e que tiveram de forma severa sua saúde mental afetada por causa do trabalho, pois além desta, outras que não são de empresas privadas, também foram afetadas, as de maiores índices são: policiais, bombeiros e professores (rede privada ou não), em especial, esta última classe de profissionais.

Observando este cenário, pode-se afirmar que a situação da classe trabalhadora, infelizmente, não obteve alterações consideráveis se comparadas a períodos passados, principalmente com relação ao cuidado e preservação da saúde, como ocorreu na fase de industrialização em 1930, a qual se caracterizava por condições de trabalho precárias e cansativas jornadas de trabalho que variavam de 10 a 14 horas, até mais que isso como ocorria em fábricas têxtil, somado à muitos acidentes de trabalho. Muitos empregadores estão ignorando que seus funcionários têm uma vida além do trabalho, e isso tem levado a um aumento alarmante de doenças mentais. De acordo com dados divulgados pela OMS no final de 2022, cerca de 12 bilhões de dias de trabalho são perdidos por ano em razão da depressão e ansiedade. Em suma, parece que o foco está apenas no trabalho e não nas pessoas que o realizam. Os funcionários estão sendo tratados como objetos descartáveis, e a falta de cuidados com a saúde mental reflete isso.

DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Existem duas formas de trabalho previstas em nossa legislação a saber: tempo parcial e tempo integral, a primeira, por sua vez, classifica-se como sendo àquela na qual o prestador de serviço trabalha uma quantidade menor de horas por semana do que a jornada integral, pelo período de até 30 horas semanal e, o salário é pago por hora trabalhada, afinal, todo trabalhador tem direito de receber no mínimo o valor da hora do salário vigente. É de suma relevância destacar que antes da Reforma Trabalhista (2017), só seria considerado jornada em tempo parcial se fosse trabalhado até 25 horas semanal, com exceção da empregada doméstica, pois a legislação do doméstico permaneceu inalterada.

Ademais, os empregados que trabalhem até 26 horas, podem realizar até 6 horas extras semanal, entretanto, de acordo com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), só é permitido duas horas extras diárias. Por fim, com relação as férias, com ressalva das domésticas, após mudanças em decorrência da

³ Disponível em [telemedicina burnout](#). Acesso em 30 Out 2025.

Reforma Trabalhista, a quantidade de dias não está mais interligada às horas de trabalho, atualmente, será concedido 30 dias de férias, podendo, inclusive, serem parceladas.

Se analisarmos a jornada em tempo integral, de acordo com CLT, em seu artigo 58, a duração normal de trabalho para empregos em qualquer atividade privada, não excederá oito horas diárias, da semelhante forma, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe o mesmo entendimento.

Diante do exposto, infere-se que há respaldo legal para a mudança na atual duração de jornada integral, afinal, não iria de encontro com preceitos legais, uma vez que limita não ultrapassar oito horas diárias, portanto, dá legalidade para ser reduzida. Além disso, a jornada atual parece obsoleta diante das mudanças na sociedade, como novas tecnologias e formas de trabalho.

Assim como em 1932, quando houve uma mudança na jornada de trabalho, é importante reavaliar a jornada atual para se adaptar às mudanças do mundo. Em 1917, os trabalhadores brasileiros conseguiram melhores condições de trabalho através de uma greve, especialmente na questão da jornada de trabalho. Hoje em dia, muitas pessoas concordam que é necessário reduzir a jornada de trabalho e unir forças para alcançar esse objetivo.

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E AS VANTAGENS NA QUALIDADE DE VIDA E PRODUTIVIDADE

A redução da jornada de trabalho semanal é alvo de inúmeras pesquisas, em junho do ano de 2022, a título de exemplo, pesquisadores da Universidade Oxford e da Universidade Cambridge iniciaram testes em cerca de 30 empresas, com semana de trabalho de 4 dias, com finalidade de monitorar mudanças na produtividade e satisfação dos funcionários e, o experimento ainda não concluído, já aponta resultados benéficos tanto no quesito de satisfação dos funcionários como produtividade dos mesmos.

De igual modo, no Brasil, a Vockan, empresa de tecnologia que desenvolve sistemas de ERP e soluções para a indústria de manufatura, aderiu a mesma carga de horas, resultando em colaboradores mais produtivos e mais felizes no âmbito de trabalho. Tal medida, tem se mostrado eficaz frente aos números alarmantes em adoecimento psicológico de trabalhadores.

Entre os anos de 2015 e 2019 a Islândia também experimentou reduzir a jornada de trabalho e de semelhante forma, obteve retorno positivo - os funcionários se mostraram mais proativos e empenhados durante o período, alguns trabalharam menos horas por dia e outros só quatro dias por semana, como divulgou site local.

No Reino Unido, entre junho e dezembro de 2022 em diversos meios de comunicação foi propagado que 61 empresas de diversas conjunturas, como educação, bancos, tecnologia, recursos humanos e varejo, participaram de um projeto denominado como *"The 4-Day Week Global"*, no qual o trabalhador recebe 100% do salário, trabalhando 80% do tempo, mas com o comprometimento de manter 100% de produtividade, o novo modelo de jornada de trabalho teve grande número de adesão e será incorporado de forma definitiva em muitas destas empresas; no quesito de benefícios, dados significativos de mudanças foram divulgadas a saber: 71% dos trabalhadores tiveram uma redução nos níveis da síndrome de burnout; a média dos lucros destas companhias cresceram 35% comparado com anos anteriores; houve redução de 57% no número de colaboradores que pediram demissão; 90% aderiram em 100% a redução da jornada de trabalho e destes, 15% afirmaram que salário

algum seria suficiente para que aceitassem uma proposta de emprego no qual trabalhassem cinco dias; por fim, 60% dos empregados compartilharam que conseguiram um maior equilíbrio entre trabalho e as responsabilidades em casa, principalmente o cuidado com os filhos.

No Congresso do Chile, foi aprovada a redução da jornada de trabalho de 45 horas para 40 horas, a mesma se estenderá por quatro dias da semana e o descanso será durante três dias, a antiga legislação determinava que funcionários cumprissem um mínimo de cinco dias. Com relação a horas extras, foi definido um teto de cinco horas, e a anterior era 12 horas, ademais, uma última mudança a ser mencionada serão as denominadas "faixas horárias", esta novidade, será duas horas flexíveis de trabalho para que mães, pais e tutores em geral possam atrasar ou chegar mais cedo na saída ou entrada do trabalho.

Por fim, é importante dizer que os benefícios alcançam de igual modo, a economia da empresa, uma vez que, os custos para manter os empregados nas dependências desta serão menores, além disso, o empregador terá colaboradores com maior produtividade, prevenindo gastos caso adoeçam e precisem se afastar temporariamente do labor.

ASPECTOS CONCEITUAIS DA SÍNDROME DE *BURNOUT*

Muitos profissionais têm sido diagnosticados com a Síndrome de *Burnout*, o que tem levado a discussões sobre a necessidade de redução de horas trabalhadas. A síndrome foi identificada na literatura já em 1969, quando se ouvia falar de pessoas que sofriam sintomas semelhantes. Naquela época, a síndrome era detectada principalmente em policiais e era chamada de "*Staff burnout*". Atualmente, a síndrome é mais amplamente conhecida e afeta profissionais de diversas áreas. Portanto, é importante considerar a carga de trabalho dos profissionais para sua prevenção e garantia de um ambiente de trabalho saudável e produtivo. A palavra *burnout* está diretamente ligada a esgotamento, destarte, o nome da síndrome foi formalizado no ano de 1974, pelos estudos do psicanalista Herbert Freudenberger, que estudava profissionais da saúde.

Dito isso, é de suma relevância explicar que embora suas consequências a curto e longo prazo não sejam propagadas na mesma proporção, é sabido que ela caracteriza-se como sendo distúrbio emocional resultado de esgotamento físico e mental no ambiente laboral, ou seja, o fato gerador é, portanto, o excesso de trabalho; a curto prazo, pode vir maquiada como apenas um sentimento de esgotamento passageiro, mas a longo prazo, pode provocar danos desastrosos na saúde ao ponto de causar o adoecimento psiquiátrico em alto grau, por este motivo, a redução na jornada de trabalho seria meio alternativo que poderia cooperar em mudanças neste cenário persistente de exaustão exacerbada.

Neste contexto, existem sintomas cardinais a serem levados em conta que compõe um quadro de burnout, a saber: esgotamento físico e emocional caracterizados com dor na lombar ou na cabeça, náuseas, tristeza, ansiedade, irritabilidade, alteração de memória e concentração; distanciamento afetivo/ despersonalização, a empatia é reduzida, já não quer mais contato com os colegas de trabalho e em casos de profissionais da educação por exemplo, especialmente o professores, deixam de serem empáticos com os alunos; sensação de não realização profissional, ou seja, percepção de que o trabalho não faz mais sentido e ao acordar sente a ausência de sentido para realizá-lo, especialmente nesse quesito, é o momento que os profissionais fazem uso de estimulantes para

conseguir cumprir a jornada de trabalho, como Venvanse, Ritalina e até mesmo outros naturais, como aponta a psiquiatra Dra. Anna Luyza Aguiar, em seu canal no Youtube em vídeo lançado no ano de 2021².

Além disso, sendo o funcionário diagnosticado com a síndrome e não tendo mais condições de trabalhar, poderá ser afastado do trabalho e, nos primeiros 15 dias, será pago pelo empregador, caso seja empregado, mas a partir do 16º dia, passa a ter direito ao afastamento pelo INSS. Bem como, Burnout passou a ser reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no ano de 2022, como doença relacionada ao trabalho, categorizada como CID 11, portanto, as pessoas acometidas por essa enfermidade passaram a ter alguns direitos garantidos por lei, tanto de ordem trabalhista quanto previdenciária, como supracitado.

É importante mencionar que em casos de incapacidade para o trabalho temporária, o benefício recebido será por incapacidade temporária, o conhecido anteriormente como auxílio-doença, mas em quadro mais gravoso que surja incapacidade de natureza permanente, o enfermo terá direito à aposentadoria por invalidez, cabe salientar que tais benefícios serão concedidos pela previdência na modalidade de benefício acidentário.

Após diagnóstico médico explicitando haver a necessidade do afastamento das atividades laborativas, deve ser solicitado o atestado médico, assim como também o relatório detalhado sobre o seu quadro clínico. Com relação ao documento, ele deverá dizer quais os sintomas que acometem o trabalhador, por conseguinte, o tratamento proposto e a duração, assim como a medicação que será utilizada, explicitando a relação direta com o trabalho exercido, a fim de que se comprove tanto para a empresa quanto para o INSS a sua situação. A partir do afastamento, o funcionário passa a ter estabilidade provisória na função, não podendo ser desligado da empresa por até 12 meses após o retorno às suas atividades.

Por fim, é de suma importância mencionar que o benefício acidentário traz consequências negativas também para o empregador, bem como a obrigação de depósito do FGTS durante o período em que o colaborador estiver recebendo o benefício do INSS, manutenção do convênio médico e possíveis reparações por danos morais e materiais. Poderá incidir acréscimo dos encargos fiscais sobre sua folha de pagamento, denominado como fator acidentário de prevenção (FAP), ele, por sua vez, poderá aumentar a tributação de acordo com a quantidade de benefícios acidentários ligados ao estabelecimento no intervalo de tempo referente aos últimos dois anos. Tal inovação deve reforçar a necessidade da redução da jornada de trabalho, pois fará com que as empresas deem mais atenção ao problema, e que acolham os funcionários que possam estar passando por esse tipo de situação, prevenindo, então, que a síndrome não se torne endêmica no ambiente corporativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade abordar questões acerca da saúde mental no ambiente laboral, especialmente àquelas secundárias à Síndrome de Burnout, apontando quais benefícios haveriam neste quesito e, consequentemente, nos demais das relações, seja de emprego ou trabalho, para os empregadores e seus respectivos subordinados caso houvesse redução na jornada de trabalho semanal, uma vez que, trabalhadores doentes, rendem menos e geram despesas extras. Afinal, sendo eles afastados temporariamente por indicação

² Disponível em <https://www.youtube.com/channel/UC2JEiW8dXNcX2r4hfOfwiuA> . Acesso em 30 Out 2025.

médica, a empresa, além de continuar a pagar seu empregado, terá que providenciar substituto, onerando a sua folha de pagamento.

Com o advento da pandemia e as novas formas de prestação do serviço, os índices na taxa de problemas mentais desenvolvidos no ambiente de trabalho triplicaram, como dito anteriormente, segundo a OMS, cerca de 15% dos trabalhadores no mundo possuem transtornos mentais, pois sendo tais problemas àqueles secundários à síndrome de burnout, e entende-se por secundários a ela, já que a se originaram a partir da síndrome, a depressão e ansiedade estão no topo das doenças que mais afeta pessoas no mundo, em especial no lugar que, pelo menos no Brasil, os profissionais passam mais tempo do que em suas casas, não seria diferente. É neste cenário que se desenvolveu o esgotamento físico e mental nas mais variadas profissões e nesta pesquisa se evidenciou que profissionais que lidam diretamente com o público, são, em sua maioria, os mais acometidos de enfermidades psicológicas. Trabalhar lidando com pessoas se mostrou ser uma tarefa muitas vezes complicada com consequências significativas, a exemplo dos professores, estes, por sua vez, além precisarem conviver com alunos em sala de aula, precisam, obrigatoriamente, levar trabalho para casa – como correção de provas, elaboração de aulas, analisar didáticas de ensino e por conseguinte, estudar bastante para ministrar cada aula. Baseado nestes casos, a redução de jornada de trabalho iria favorecer na redução de estresse e doenças consecutivas a isso, bem como, melhor aproveitamento do período em ambiente familiar, na convivência com a sociedade e amigos.

Além disso, segundo pesquisas feitas pela OMS, no ano anterior à este, o desenvolvimento nos acometidos por doenças psicossomáticas foi tão desastroso que o pensamento em suicídio foi considerado por muitos trabalhadores, ou seja, os males deixados pela depressão e os mais variados sintomas ansiosos no ambiente laboral se estendeu até a vida pessoal ao ponto destes indivíduos desejarem a morte. A trajetória até chegar a esse ponto teve início com a Síndrome de Burnout, ou seja, começou com sintomas de esgotamento, desanimo para trabalhar e não ter tempo de ir sequer em busca de um profissional capacitado (psicólogos, psiquiatras) para frear males futuros, que os fez chegar a este nível de adoecimento. Sim, é válido dizer que até para ir ao médico, como é de conhecimento popular, muitas empresas pequenas, a exemplo de mercadinhos de bairro, é inviável e até injustificável faltar um dia de trabalho, “por uma bobagem que esteja sentido”, afinal, doenças psiquiátricas não são palpáveis, portanto, não pode ser comprovado, é apenas analisado com base nos sintomas que o paciente diz estar sentindo no momento, diferente de uma febre, por exemplo, que se qualquer pessoa tocar em outra com a temperatura corporal elevada, poderá sentir que ele não está bem.

Nada mais justo que evidenciar aqui as benesses ocorridas nos países adotantes das mudanças na jornada de trabalho, em primeiro lugar, após diminuição na carga horária (variaram entre 4 e 5 horas), levantamentos foram feitos com os prestadores de serviços, os mesmos afirmaram se sentirem mais dispostos para se empenhar na execução de suas atividades, houve redução no número de acometidos pela síndrome de burnout, o tempo fora do trabalho se tornou proveitoso, a quantidade de pedidos de demissão foi reduzido e, 90% dos trabalhadores afirmaram que não desejam voltar para o modelo anterior de trabalho.

É de suma importância mencionar também que, embora para algumas pessoas seja novidade a existência da Síndrome de Burnout, ela surgiu na literatura, no final dos anos 60, sendo detectada em policiais, e chamava-se “Staff burnout”, mas só mais tarde, no ano de 1974, foi formalizada por um psicanalista que estudava profissionais da saúde. Como supracitado, uma de suas características é o esgotamento físico e mental no ambiente laboral, trata-se de um distúrbio emocional que tem como fato gerador o excesso de trabalho. Segundo a psiquiatra Ana

Beatriz, em 2021, cerca de 40% a 45% professores, haviam sido acometidos pela síndrome de burnout no Rio de Janeiro e infelizmente os danos foram irreparáveis em alguns casos, pois menos da metade destes profissionais, retornaram às suas atividades; a síndrome tem indícios que se nada for feito, pode num futuro próximo se tornar endêmica no ambiente corporativo.

Conclui-se, portanto, que uma solução viável para reversão deste quadro seria a redução da jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais e, por mais que a redução de quatro horas pareça ser irrelevante, não é, pois se analisarmos a atual jornada, o empregador pode determinar que o trabalhador compareça à empresa seis dias por semana, sendo cinco dias por 8 horas mais um dia por 4 horas, sendo este último dia, em teoria, no sábado, ou seja, retirando essas quatro horas, o trabalhador teria seu final de semana totalmente livre de obrigações com o trabalho, claro, este é apenas um modelo de distribuição das 40 horas semanais.

Ademais, existe uma frase de autoria de um dos maiores atores, especialmente, do cinema mudo, Charlie Chaplin, que diz: “Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes a vida será de violência e tudo estará perdido”. Atuando, Charles dizia muito, sem ao menos abrir a boca e é assim que as doenças psiquiátricas agem, de forma silenciosa tomam conta das atitudes e começam a limitar a forma de viver das pessoas, ao ponto de estas ansiarem pela morte; aos poucos vão perdendo a noção da razão e sua sanidade mental.

Diante do exposto, percebe-se que a empatia por parte de muitos empregadores está sendo deixada de lado, não obstante, exigisse que seus subordinados ajam como máquinas sem a menor possibilidade de dar defeito, pois se começar a apresentar problemas, facilmente são substituídos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **A dialética do trabalho II: escritos de Marx e Engels**. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

MARX, Karl. **Salário, Preço e Lucro**. São Paulo: Global, 1987.

BRASIL. **Proposta de emenda Constitucional nº 231, de 1995**. Altera o art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14582>. Acesso em 30 Out 2025.

CNN BRASIL. **Saúde dos Trabalhadores: trabalhadores no mundo possuem transtornos mentais**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cerca-de-15-dos-trabalhadores-no-mundo-possuem-transtornos-mentais-diz-oms/>. Acesso em 30 Out 2025.

FIOCRUZ. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venêncio: **Alertas globais chamam a atenção para o papel do trabalho na saúde mental**. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/alertas-globais-chamam-a-atencao-para-o-papel-do-trabalho-na-saude-mental>. Acesso em 30 Out 2025.

G1. Jornal Globo: **Semana de 4 dias de trabalho**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/07/08/semana-de-4-dias-de-trabalho-veja-como-funciona-nas-empresas-que-ja-adotaram.ghtml>. Acesso em 30 Out 2025.

INFOMONEY. **Carreira: Trabalhar 4 dias por semana, empresas do Reino Unido adotam modelo após 6 meses de teste**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalhar-4-dias-por-semana-empresas-do-reino-unido-adotam-modelo-apos-seis-meses-de-testes/>. Acesso em 30 Out 2025

MAIOR, Nívea. **A despadronização da jornada de trabalho: expressões da reforma trabalhista brasileira** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MULTIRIO. **Governo do rio de janeiro: Burnout atinge quase 50% dos professores**. Disponível em: <http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/reportagens/17012-burnout-atinge-quase-50-dos-professores-conhe%C3%A7a-os-sintomas-e-saiba-como-tratar>. Acesso em 30 Out 2025

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Opas: alerta para altos níveis de depressão em trabalhadores da saúde**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/168166-opas-alerta-para-altos-niveis-de-depressao-em-trabalhadores-de-saude>. Acesso em 30 Out 2025

SMANIOTTO, João Vitor Passuello. **Redução e limitação da jornada de trabalho: a polêmica das quarenta horas semanais** – Curitiba: Juruá, 2010.

Recebido em: 12 de agosto de 2020

Avaliado em: 20 de Outubro de 2025

Aceito em: 25 de Outubro de 2025

QUEM VAI ME ESCOLHER? O SILÊNCIO EM TORNO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM HIV

WHO WILL CHOOSE ME? THE SILENCE SURROUNDING THE ADOPTION OF CHILDREN WITH HIV

Bruno Moraes Arraes Sampaio¹

RESUMO: O presente artigo analisa as dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes portadores do vírus HIV no processo de adoção, abordando a contradição existente entre o ideal normativo da proteção integral e a realidade social marcada pelo preconceito e pela desinformação. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Constituição Federal assegurem o direito à convivência familiar, observa-se que a seleção de perfis nos questionários de habilitação à adoção reproduz padrões excludentes que marginalizam menores soropositivos. A pesquisa, de natureza qualitativa, básica, bibliográfica, exploratória, descritiva e explicativa, fundamenta-se em artigos científicos, legislações e estudos sobre o estigma do HIV e a adoção no Brasil. Busca-se compreender de que maneira o preconceito e a falta de informação influenciam a efetivação do direito à família, bem como propor reflexões que contribuam para a promoção de uma adoção positiva, pautada no afeto, na inclusão e na dignidade humana.

Palavras-chave: Adoção. HIV. Preconceito. Crianças e adolescentes. Proteção integral

ABSTRACT: This article analyzes the challenges faced by children and adolescents living with HIV in the adoption process, highlighting the contradiction between the normative ideal of full protection and the social reality marked by prejudice and misinformation. Although the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990) and the Federal Constitution guarantee the right to family life, the selection criteria found in adoption eligibility questionnaires reproduce exclusionary patterns that marginalize HIV-positive minors. The research, characterized as qualitative, basic, bibliographical, exploratory, descriptive, and explanatory, is based on scientific articles, legislation, and studies on HIV stigma and adoption in Brazil. It aims to understand how prejudice and lack of information affect the realization of the right to family life, as well as to propose reflections that foster a positive adoption approach grounded in affection, inclusion, and human dignity.

Keywords: Adoption. HIV. Prejudice. Children and adolescents. Full protection

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que visa garantir o direito fundamental à convivência familiar, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral. No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV, observa-se uma grave disparidade entre o ideal normativo e a realidade social. Mesmo com os avanços da medicina e o aumento da expectativa de vida das pessoas soropositivas, o preconceito ainda constitui um obstáculo significativo à adoção desses indivíduos. A

¹ Professor Universitário na Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. Bacharel em Direito pela UNINASSAU. Especialista em Relações Internacionais, Docência do Ensino Superior, Direito Internacional e Direitos Humanos e Movimentos Sociais.

rejeição, o medo da transmissão do vírus e o estigma social continuam a dificultar a efetivação do direito à família, deixando essas crianças em situação de vulnerabilidade e exclusão (Teixeira; Costa, 2024).

O processo de adoção no Brasil, embora amparado por legislação consolidada e orientado pelo princípio da afetividade, ainda enfrenta entraves burocráticos e culturais que comprometem sua efetividade. A Lei nº 12.010/2009 e o ECA estabeleceram regras mais claras e humanizadas para o procedimento, priorizando o melhor interesse da criança. Contudo, a seletividade dos adotantes que, frequentemente optam por crianças sem doenças, de determinada faixa etária e aparência, revela a permanência de padrões discriminatórios e a ausência de compreensão sobre o tratamento e a qualidade de vida de crianças com HIV. Essa realidade aponta para uma contradição entre o discurso jurídico de igualdade e a prática social, em que o preconceito ainda dita as oportunidades de acolhimento (Santos; Almeida; Brasil, 2023).

A presente pesquisa adota uma metodologia qualitativa, básica, de caráter bibliográfico, exploratório, descritivo e explicativo, com base na análise de artigos científicos, legislações e produções acadêmicas que abordam a adoção e o estigma associado ao HIV. Conforme Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de materiais já elaborados, como livros, artigos e documentos, permitindo ao pesquisador um aprofundamento teórico sobre o tema investigado. A abordagem qualitativa possibilita compreender os significados sociais que permeiam a marginalização de crianças com HIV no contexto da adoção, enquanto o caráter exploratório e explicativo busca identificar as causas e consequências desse fenômeno na efetivação do direito à convivência familiar (Gil, 2002).

Diante disso, formula-se a seguinte questão-problema: De que maneira o preconceito e a desinformação sobre o HIV influenciam o processo de habilitação à adoção no Brasil, especialmente por meio dos questionários que permitem aos pretendentes selecionar características de saúde das crianças, resultando na exclusão de menores soropositivos, em contradição com o princípio da proteção integral previsto no ECA?

A relevância do estudo repousa na necessidade de promover uma reflexão crítica acerca das barreiras enfrentadas por crianças e adolescentes com HIV no processo de adoção. A discussão ultrapassa o campo jurídico, envolvendo dimensões éticas, sociais e culturais que reforçam o preconceito e a exclusão. Ao propor uma análise humanizada do tema, este artigo pretende contribuir para a desconstrução de estigmas, o fortalecimento de políticas públicas inclusivas e a valorização do afeto como princípio estruturante das relações familiares. Além disso, destaca-se o papel das mídias e das instituições na disseminação de informações verídicas e na promoção de uma “adoção positiva”, que reconheça a dignidade e o direito de todas as crianças a uma vida familiar plena (Teixeira; Costa, 2024).

PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil apresenta uma trajetória marcada por profundas transformações legais, culturais e institucionais. Desde os primórdios, o instituto foi concebido principalmente como solução para casais sem filhos ou para situações de acolhimento de crianças vulneráveis, mas gradualmente evoluiu para dar prioridade ao interesse da criança ou do adolescente como sujeito de direitos.

Segundo Santos e Braga (2021, p. 45), “a legislação brasileira referente ao instituto da adoção, embora a passos lentos, evoluiu consideravelmente desde o primeiro Código Civil de 1916, que previa um procedimento restrito e excludente, voltado para os interesses do adotante”. A Lei nº 3.133/1957 representou uma das primeiras

reformas significativas, ao estabelecer novos requisitos para o adotante, idade mínima de 30 anos e diferença etária mínima de 16 anos entre adotante e adotado, buscando garantir uma relação de autoridade e maturidade (Mundo Educação, 2023).

Essa concepção inicial, de caráter patrimonial e assistencialista, limitava a adoção à vontade do adulto, desconsiderando as necessidades afetivas e psicológicas da criança. Jorge (1975, p. 13) afirma que “a adoção era vista como um ato de caridade do adotante, e não como instrumento de proteção à infância”. Essa lógica começou a mudar com o fortalecimento dos direitos humanos e com a influência dos tratados internacionais, especialmente após a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) marcou uma virada paradigmática. A Constituição passou a equiparar filhos biológicos e adotivos em direitos e deveres, e o ECA consolidou o princípio da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação desses direitos (Brasil, 1990). Nesse sentido, “o objetivo central da adoção contemporânea é garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, superando o viés assistencialista que marcava as práticas anteriores” (OAB-PR, 2021, p. 2).

Além disso, a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008 buscou dar maior transparência e celeridade ao processo, evitando práticas informais e irregulares. O CNJ (2024, online) destaca que “a adoção é gratuita e deve ser iniciada na Vara da Infância e Juventude mais próxima, com respeito à diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado”. No entanto, como apontam Santos e Braga (2021), ainda existem barreiras estruturais e culturais que dificultam a efetivação da adoção, especialmente quando se trata de crianças mais velhas, negras, com deficiência ou com condições de saúde específicas.

O processo histórico da adoção no Brasil, portanto, revela um movimento de transição do modelo assistencialista para o modelo protetivo, baseado na centralidade do afeto e da dignidade humana. Entretanto, conforme assinala o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019), “ainda persiste na sociedade a ideia de um perfil ideal de criança adotável, o que acaba por afastar pretendentes de adoções consideradas complexas, como as de grupos de irmãos ou de crianças com doenças crônicas”.

Dessa forma, compreender a evolução jurídica da adoção é essencial para contextualizar os desafios contemporâneos, como a adoção de crianças e adolescentes com HIV. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção dos direitos da infância, a prática social e institucional ainda reflete resquícios de exclusão e seletividade. A legislação garante igualdade, mas a realidade mostra que o preconceito continua sendo um obstáculo à concretização plena do direito à convivência familiar.

HIV: CONCEITO, TRANSMISSÃO E AVANÇOS NO TRATAMENTO

O HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) é um retrovírus da família Retroviridae, cujo ataque se dirige primordialmente aos linfócitos T-CD4+, gerando, com o tempo, imunodeficiência que caracteriza a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). Felizardo et al. (2023, p. 2) apontam que “o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) é um retrovírus que ao entrar no corpo humano atinge as células de defesa, majoritariamente os linfócitos CD4+”. Por meio dessa ação, o organismo fica vulnerável a infecções oportunistas e neoplasias.

Segundo o Ministério da Saúde (MS), o HIV pode ser transmitido “através de relações sexuais vaginais, anais ou orais sem preservativo, especialmente se houver cortes ou feridas”. Essas definições normativas são importantes porque permitem desfocar a ideia de grupos de risco fixos e passar à compreensão de vulnerabilidades e fatores contextuais. No âmbito teórico, Sotero (2024) coloca que “substituindo a ideia de grupos de risco e a de comportamento de risco, surge a proposta da vulnerabilidade ao HIV” (Sotero, 2024, p. 3). Esse deslocamento conceitual reforça que o HIV não se restringe a perfis simples de transmissão, mas é atravessado por fatores sociais, econômicos, de gênero e raça.

As principais formas de transmissão do HIV são sexual, sanguínea e vertical (da mãe para o filho). Conforme publicação do Ministério da Saúde: “As principais formas de transmissão do HIV são: sexual; sanguínea (em receptores de sangue ou hemoderivados e em usuários de drogas injetáveis); e vertical (da mãe para o filho, durante a gestação, parto ou por aleitamento)”. No que se refere ao Brasil, a transmissão vertical ainda requer atenção especial, uma vez que “a falta de qualidade no sistema de pré-natal do Sistema de Saúde Brasileiro contribui para a manutenção de níveis epidêmicos de transmissão” (Vanderlinde; Fernandes, 2023). Vale frisar que, no contexto da adoção de crianças, essa via de transmissão coloca um aspecto relevante: crianças soropositivas podem estar nessa condição desde a gestação ou parto, o que repercute tanto no plano médico quanto no social.

No cenário brasileiro, os tratamentos antirretrovirais (TAR) tornaram-se um pilar na resposta ao HIV. Felizardo et al. (2023, p. 7) evidenciam que “o protocolo de tratamento inicial é composto pelo uso de três antirretrovirais, dois são ITRN/ITRNt (...) e um de outra classe, podendo ser tenofovir, lamivudina e dolutegravir”. Estes avanços terapêuticos permitiram aumentar a qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV e reduzirem consideravelmente as taxas de mortalidade. Ainda assim, a literatura destaca que “a prevenção primária e o combate ao estigma seguem sendo desafios” (Sotero, 2024, p. 4). Adicionalmente, a introdução de políticas combinadas de prevenção (como PrEP, PEP, tratamento como prevenção) representa uma virada importante no controle da epidemia.

A infecção pelo HIV não pode ser vista apenas como um problema biomédico, dado que as dimensões culturais, sociais e legais influenciam diretamente sua gestão. Oliveira (2007, p. 823) destaca que “há um crescente interesse dos pesquisadores na abordagem psicossocial das representações sociais do HIV/AIDS” (Oliveira et al., 2007). No plano jurídico, por exemplo, a criminalização da transmissão do HIV no Brasil acarreta tensões no enfrentamento do estigma, conforme Pereira (2015, p. 2) aponta: “o enquadramento jurídico limita-se a dois artigos do Código Penal Brasileiro: Artigo 130 (contágio venéreo) e Artigo 131 (contágio de moléstia grave)”. Isso reforça que o HIV ainda carrega carga simbólica que ultrapassa a mera condição clínica, afetando direitos, convivência e inclusão.

Nos últimos anos, o avanço das pesquisas científicas sobre o HIV revolucionou a forma como se compreende a infecção e sua transmissibilidade. Um dos marcos mais significativos foi o reconhecimento internacional da campanha “Undetectable = Untransmittable” (I = I), que afirma que pessoas vivendo com HIV em tratamento antirretroviral e com carga viral indetectável não transmitem o vírus por via sexual.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), “não há risco de transmissão sexual do HIV quando a carga viral está suprimida por tratamento antirretroviral eficaz e contínuo” (WHO, 2022, online). O conceito é sustentado por amplas evidências clínicas, especialmente os estudos PARTNER 1 (2016) e PARTNER 2 (2019), que

acompanharam milhares de casais sorodiscordantes em diferentes países e não registraram nenhuma transmissão entre parceiros quando a pessoa soropositiva mantinha carga viral indetectável (Rodriguez et al., 2019).

No Brasil, o Ministério da Saúde (2022, p. 4) reforça essa diretriz: “A pessoa que vive com HIV, em tratamento contínuo e com carga viral indetectável há pelo menos seis meses, não transmite o vírus por via sexual, o que reforça a importância da adesão ao tratamento e do combate ao estigma”. Essa constatação científica não apenas reduz o medo em torno da transmissão, mas transforma o modo como a sociedade deve enxergar as pessoas que vivem com HIV, reconhecendo-as como cidadãos com plena capacidade de convivência social, afetiva e familiar.

A campanha I = I (em português, Indetectável é Intransmissível) foi incorporada ao discurso de saúde pública e aos movimentos de direitos humanos, contribuindo para a quebra de paradigmas históricos. Para Dourado e Sant’Anna (2021, p. 89), “a difusão do I = I marca uma virada ética e política no enfrentamento da AIDS, deslocando o olhar do medo e da culpa para o cuidado, a adesão e a dignidade”. Em outras palavras, trata-se de um movimento que ressignifica a vivência com HIV, retirando o peso da culpabilização e reforçando a autonomia e o direito à afetividade.

No entanto, como observam Silva e Araújo (2023), ainda há uma lacuna entre o conhecimento científico e a percepção social. Muitos profissionais e instituições, inclusive no âmbito jurídico, ainda reproduzem visões ultrapassadas sobre o risco de transmissão, o que perpetua a discriminação. Isso é especialmente grave quando afeta crianças e adolescentes em situação de adoção, pois “a manutenção do estigma faz com que pessoas soropositivas sejam vistas como incapazes de estabelecer vínculos afetivos seguros ou de conviver em ambientes familiares” (Silva; Araújo, 2023, p. 77).

O reconhecimento do princípio I = I é, portanto, um instrumento de inclusão e justiça social, pois fundamenta políticas públicas e decisões judiciais que protejam o direito à convivência familiar, combatendo preconceitos e informações equivocadas. Ao compreender que o HIV, sob tratamento, não representa risco de contágio, desarma-se um dos principais argumentos que dificultam a adoção de crianças soropositivas — o medo.

Em síntese, o I = I transforma não apenas a biomedicina, mas a própria ética das relações humanas. Ele redefine o lugar social da pessoa que vive com HIV: de um sujeito estigmatizado e isolado para alguém com plena dignidade e potencial de vida, amor e convivência.

O ESTIGMA DO HIV E O QUESTIONÁRIO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO: ESCOLHAS, CRITÉRIOS E EXCLUSÕES

O processo de adoção no Brasil é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei nº 12.010/2009, que alterou dispositivos para garantir maior celeridade e transparência. A habilitação dos pretendentes é etapa obrigatória e se inicia com o preenchimento de um questionário detalhado sobre o perfil desejado da criança, abrangendo características como idade, cor da pele, gênero, condição de saúde, deficiência e número de irmãos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a habilitação é o procedimento em que se verifica se os pretendentes possuem condições morais, psicológicas e sociais para receber uma criança” (CNJ, 2021, p. 8). Contudo, embora o procedimento tenha a finalidade de assegurar o bem-estar da criança, ele acaba revelando os critérios seletivos que predominam nas intenções dos adotantes. Segundo Santos e Braga (2021, p. 48), “o perfil

mais desejado pelos adotantes brasileiros ainda é o de uma criança branca, do sexo feminino, com menos de cinco anos e sem doenças pré-existentes”.

Essa realidade expõe a idealização da criança adotável, que, segundo Cavion, Bonatto e Mattar (2020, p. 112), “decorre de um imaginário social baseado na pureza, na saúde e na aparência física, como se a adoção fosse a oportunidade de reparar biologicamente uma ausência familiar”. A lógica da escolha de perfis específicos, ainda que juridicamente amparada pela liberdade de manifestação dos pretendentes, produz um sistema seletivo que contradiz o princípio da proteção integral e o direito à convivência familiar universal.

Para Silva (2021, p. 76), “o questionário de habilitação não é neutro: ele reflete os valores, crenças e preconceitos socialmente construídos sobre infância, normalidade e pertencimento”. Assim, ao permitir que o adotante exclua crianças com determinadas condições de saúde, o Estado reforça, ainda que indiretamente, hierarquias de desejabilidade infantil, que colidem com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988).

O estigma social que envolve o HIV/Aids é um dos fatores mais persistentes de exclusão no processo de adoção. A falta de conhecimento sobre o vírus, sua transmissibilidade e as condições de vida das pessoas que vivem com HIV (PVHIV) cria uma barreira simbólica entre as crianças soropositivas e os possíveis adotantes. Segundo Czeresnia e Ribeiro (2017, p. 33), “o estigma em torno do HIV está intimamente ligado a construções morais de culpa, promiscuidade e contaminação, dificultando o reconhecimento de direitos e a convivência social”.

Mesmo com os avanços científicos que tornaram possível o controle total da infecção por meio da terapia antirretroviral (TARV), grande parte da sociedade ainda mantém uma visão ultrapassada sobre o HIV. Conforme nota Monteiro (2018, p. 104), “a carga viral indetectável, obtida pelo uso contínuo da TARV, impede a transmissão sexual e sanguínea, comprovando que pessoas soropositivas em tratamento não representam risco de contágio”. Essa descoberta consolidou o paradigma I = I (Indetectável = Intransmissível), reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e amplamente difundido no Brasil pelo Ministério da Saúde.

Contudo, essa evidência científica ainda não se reflete no imaginário coletivo. Para Apolinário (2015, p. 58), “o preconceito em relação à criança soropositiva é duplo: nasce do medo da doença e da rejeição moral que o HIV ainda carrega”. A autora destaca que, nas entrevistas com pretendentes, muitos afirmam “não ter preconceito”, mas recusam-se a considerar adoções de crianças com qualquer condição crônica de saúde. Tal postura revela uma exclusão implícita, disfarçada de cuidado ou prudência, mas que reproduz estigmas estruturais.

Além disso, o próprio Cadastro Nacional de Adoção — hoje transformado em Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) — reforça essa seletividade ao permitir que os adotantes indiquem, em campos específicos, “condições de saúde aceitáveis” da criança. Essa prática é criticada por Cavion, Bonatto e Mattar (2020, p. 116), que afirmam que “a institucionalização da escolha por condições físicas e mentais aceitáveis perpetua um modelo excludente de filiação, em que o amor é condicionado à ausência de imperfeição”.

A consequência prática é a sobrerrepresentação de crianças com HIV e outras doenças crônicas em abrigos e instituições. Segundo o IBDFAM (2023), “as crianças com necessidades especiais de saúde são as que permanecem por mais tempo no acolhimento institucional e as menos procuradas para adoção”. Assim, o preconceito torna-se um critério de exclusão informal, operando sob a aparência de escolha legítima.

Por conseguinte, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui atualmente cerca de 4.900 crianças e adolescentes aptos à adoção, enquanto há aproximadamente 35 mil pretendentes habilitados em todo o país. À primeira vista, esses números poderiam sugerir que não há obstáculos relevantes para a concretização de adoções, já que o número de interessados supera amplamente o de crianças disponíveis.

Contudo, o aparente equilíbrio quantitativo esconde uma profunda desigualdade qualitativa: a maioria dos adotantes habilitados busca crianças com um perfil muito específico — recém-nascidas, brancas, do sexo feminino, sem irmãos e sem qualquer condição de saúde. Essa discrepância entre o perfil desejado e a realidade das crianças disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) explica por que milhares permanecem institucionalizadas, mesmo com um número expressivo de famílias legalmente aptas à adoção.

O dado revela uma contradição estrutural no processo de adoção brasileiro: enquanto o sistema jurídico assegura o direito à convivência familiar a todas as crianças, a prática social impõe filtros excludentes que limitam quem é considerado “adotável”. Como observam Santos e Braga (2021), a escolha de características no questionário de habilitação transforma a adoção em um processo de seleção afetiva, onde o preconceito e o ideal de perfeição infantil ditam o destino de muitas crianças. Assim, o problema da adoção no Brasil não reside na falta de pretendentes, mas na persistência de padrões discriminatórios, que marginalizam justamente os grupos mais vulneráveis — crianças negras, com deficiência, grupos de irmãos e aquelas com condições crônicas de saúde, como o HIV. Esses números, portanto, denunciam uma lacuna entre o discurso da proteção integral e a prática social, indicando que o verdadeiro desafio não é jurídico, mas cultural e ético.

Superar o estigma e as exclusões simbólicas no processo de adoção exige uma mudança cultural e institucional. O conceito de adoção positiva, proposto por Teixeira e Costa (2024), busca promover uma visão mais humana e inclusiva da adoção de crianças com HIV, centrada no afeto, na empatia e no reconhecimento da capacidade dessas crianças de viverem plenamente com saúde e dignidade.

Segundo Teixeira e Costa (2024, p. 27), “a mídia e o sistema educacional têm papel essencial na desconstrução dos estigmas em torno do HIV e na promoção de narrativas que humanizem as pessoas soropositivas”. A divulgação de informações sobre o tratamento e o paradigma I = I é fundamental para combater o medo e as falsas percepções de risco.

Do ponto de vista jurídico, é imperativo que o questionário de habilitação seja revisto sob a ótica dos direitos humanos. Almeida (2022, p. 39) argumenta que “a inclusão de perguntas que levam à exclusão de grupos vulneráveis viola o princípio da isonomia e desvirtua a finalidade protetiva da adoção”. Programas de capacitação para psicólogos, assistentes sociais e juízes da infância são medidas urgentes para orientar avaliações menos discriminatórias.

Além disso, campanhas públicas de sensibilização podem contribuir para divulgar casos bem-sucedidos de adoção de crianças com HIV, demonstrando que a soropositividade não impede uma vida saudável, feliz e integrada. Conforme Monteiro (2018, p. 112), “a experiência de ser indetectável transforma a relação das pessoas com o vírus e com o mundo, rompendo o ciclo da vergonha e do silêncio”.

Portanto, a efetivação de uma adoção positiva requer não apenas o cumprimento das normas legais, mas a reconstrução simbólica da ideia de infância desejável, abrindo espaço para o reconhecimento da diversidade humana e para a consolidação de um novo paradigma de amor e pertencimento, livre de estigmas e preconceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico sólido voltado à proteção da infância e da juventude, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o processo de adoção ainda reflete contradições profundas entre o ideal

normativo e a prática social. A análise histórica demonstrou que a adoção, outrora vista como ato assistencial e caritativo, passou a ser reconhecida como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar e comunitária. Contudo, essa evolução legislativa não foi suficiente para eliminar as barreiras simbólicas e culturais que afetam determinadas crianças, como aquelas que vivem com o vírus HIV.

A investigação teórica acerca do HIV evidenciou que o avanço científico, representado pela terapia antirretroviral e pelo paradigma I = I (Indetectável = Intransmissível), transformou profundamente a condição de vida das pessoas soropositivas, tornando possível uma existência plena, saudável e sem risco de transmissão. Apesar dessa conquista científica e social, a desinformação e o estigma permanecem como obstáculos significativos à inclusão dessas pessoas, especialmente no campo da adoção. O preconceito, sustentado por concepções ultrapassadas de pureza, saúde e normalidade, ainda molda o imaginário coletivo e interfere nas decisões afetivas e institucionais.

A análise do questionário de habilitação para adoção revelou-se um ponto crucial dessa discussão. Ao permitir que os adotantes definam previamente características como idade, cor, gênero e condições de saúde da criança, o sistema de habilitação institucionaliza um processo seletivo que, em vez de promover a igualdade, reproduz a exclusão. Essa dinâmica reforça o abismo entre os mais de 35 mil pretendentes habilitados e as cerca de 4.900 crianças disponíveis para adoção, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Embora pareça haver abundância de famílias interessadas, os critérios subjetivos de escolha revelam seletividade e rejeição de perfis considerados indesejáveis. Dessa forma, o direito à convivência familiar, garantido constitucionalmente, é negado na prática a grupos específicos, como crianças com HIV, o que contraria os princípios da dignidade humana e da proteção integral.

Diante desse cenário, é urgente repensar o processo de habilitação à luz dos direitos humanos e das políticas públicas de inclusão. Campanhas educativas sobre o HIV, formações continuadas para as equipes técnicas do Judiciário e a divulgação de histórias de adoção positiva são estratégias essenciais para desconstruir preconceitos e humanizar a prática adotiva. Mais do que uma reforma legislativa, é necessária uma transformação cultural que reconheça o amor parental como uma experiência fundada no afeto, na empatia e na igualdade de condições, e não na ausência de doenças.

Conclui-se, portanto, que o desafio da adoção de crianças e adolescentes com HIV no Brasil é menos jurídico e mais ético e social. Enquanto a sociedade continuar a reproduzir hierarquias de valor baseadas na aparência física e na saúde, o direito à família permanecerá restrito a poucos. A efetivação plena da adoção exige a aplicação concreta dos princípios constitucionais e a reconstrução de uma cultura que compreenda todas as formas de infância como igualmente dignas de amor, cuidado e pertencimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Paula. **Adoção e direitos humanos: desafios da igualdade no processo de habilitação**. São Paulo: Atlas, 2022.

APOLINÁRIO, Aline S. Adoção de crianças e adolescentes soropositivos: o estigma e a (in)visibilidade do afeto. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 1, p. 54–62, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

CAVION, Tatiane dos Santos; BONATTO, Letícia; MATTAR, Denise Cristina de Souza. Adoção de crianças portadoras do vírus HIV e o estigma da sociedade. **Revista FDCL**, v. 2, n. 2, p. 110–120, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: dados e orientações**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção: perguntas e respostas**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

CZESENIA, Dina; RIBEIRO, Adriana. Saúde e estigma: dimensões psicossociais do HIV/AIDS. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 31–39, 2017.

DOURADO, Ivete; SANT'ANNA, Patrícia. I = I e o fim do estigma: novos paradigmas na vivência com HIV/AIDS. **Revista Brasileira de Saúde e Direitos Humanos**, v. 10, n. 2, p. 85–92, 2021.

FELIZARDO, Lucas et al. Aspectos clínicos e avanços no tratamento da infecção por HIV no Brasil. **Revista de Ciências Médicas**, v. 32, n. 2, p. 1–10, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

JORGE, Fernando. **Adoção e paternidade: estudo jurídico e social**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para manejo da infecção pelo HIV em adultos**. Brasília, DF: MS, 2022.

MONTEIRO, Cláudia Regina. Indetectável = Intransmissível: os impactos do paradigma I=I na vivência das pessoas que vivem com HIV. **Revista Brasileira de Saúde Sexual e Reprodutiva**, v. 15, n. 2, p. 101–115, 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Evolução das leis de adoção no Brasil**. São Paulo: UOL Educação, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, D. C. et al. Representações sociais do HIV/AIDS: um estudo psicossocial. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, p. 819–826, 2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ (OAB-PR). **O instituto da adoção no Brasil e a proteção integral da criança e do adolescente**. Curitiba: OAB-PR, 2021.

PEREIRA, Fábio de Souza. O enquadramento penal da transmissão do HIV no Brasil: uma análise crítica. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, v. 3, n. 1, p. 1–10, 2015.

RODRIGUEZ, Edward et al. **HIV transmission risk in serodiscordant couples with suppressed viral load: results from the PARTNER 2 study**. *The Lancet HIV*, v. 6, n. 8, p. e481–e490, 2019.

SANTOS, Lenise F.; ALMEIDA, Ana C.; BRASIL, Lara F. Adoção e preconceito: desafios contemporâneos à efetivação da convivência familiar no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 8, n. 2, p. 40–56, 2023.

SANTOS, Lenise F.; BRAGA, Thais C. Da evolução histórica da adoção no Brasil. **Revista SCIAS – Direitos Humanos e Educação**, v. 3, n. 1, p. 40–55, 2021.

SILVA, Patrícia Soares da. Critérios para habilitação à adoção e o papel das equipes técnicas do Judiciário. **Revista Psicologia Jurídica**, v. 6, n. 2, p. 70–80, 2021.

SILVA, Renata; ARAÚJO, Paula. HIV, preconceito e invisibilidade social: desafios para o sistema de saúde e justiça. **Revista de Direitos Humanos e Saúde Pública**, v. 5, n. 1, p. 70–82, 2023.

SOTERO, Luciana. Concepções contemporâneas de vulnerabilidade ao HIV: uma abordagem sociocultural. **Revista Brasileira de Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, p. 1–10, 2024.

TEIXEIRA, Maria Luiza Peligrini; COSTA, Julyana Moreira da. A dificuldade da adoção de crianças HIV+: o papel da mídia em desmistificar os preconceitos com portadores do vírus da AIDS. **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 6, p. 1–15, 2024.

VANDERLINDE, Gabriele; FERNANDES, Tainá. Transmissão vertical do HIV no Brasil: desafios e avanços nas políticas públicas de prevenção. **Revista de Enfermagem Brasileira**, v. 22, n. 1, p. 25–35, 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Consolidated guidelines on HIV prevention, testing, treatment, service delivery and monitoring: recommendations for a public health approach**. Geneva: WHO, 2022.

Recebido em: 10 de Outubro de 2025

Avaliado em: 25 de Outubro de 2025

Aceito em: 31 de Outubro de 2025

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

LEI HENRY BOREL: UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LAW HENRY BOREL: AN ANALYSIS OF THE LAW'S CONTRIBUTIONS TO COMBATING VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lorena Novaes Ferraz¹
Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente artigo aborda a Lei Henry Borel no que tange às suas contribuições no combate contra a violência infantojuvenil e o que pode ser feito para garantir sua eficácia. Para tal, o presente artigo expõe os índices de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil nos últimos dez anos, além de explorar as lacunas constitucionais que foram preenchidas com a sanção da Lei nº 14.344/2022 e proceder com a análise de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes que ganharam destaque na mídia nacional. Com o objetivo principal de demonstrar as principais mudanças que a Lei Henry Borel trouxe no enfrentamento da violência doméstica infantojuvenil na normativa jurídica, o presente artigo possui a seguinte problemática: a Lei nº 14.344/22 trouxe medidas suficientes para assegurar o bem-estar e segurança das crianças e adolescentes à vista de toda violência enfrentada? No ordenamento jurídico brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infanto-juvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas em casos de violências infanto-juvenis, garantindo a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel. Nesse cenário, o presente artigo baseou-se no método de pesquisa qualitativo.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Violência; Lei Henry Borel.

ABSTRACT: This article addresses the Henry Borel Law in terms of its contributions to the fight against child and youth violence and what can be done to ensure its effectiveness. To this end, this article exposes the rates of domestic violence against children and adolescents in Brazil in the last ten years, in addition to exploring the constitutional gaps that were filled with the sanction of Law No. 14,344/2022 and proceeding with the analysis of cases of violence domestic violence against children and adolescents that gained prominence in the national media. With the main objective of demonstrating the main changes that the Henry Borel Law brought to combat domestic violence against children and young people in legal regulations, this article has the following problem: Law No. 14,344/22 brought sufficient measures to ensure the well-being and safety of children and adolescents in view of all the violence they face? In the Brazilian legal system, there is much to be done to guarantee child and youth safety, especially through public policies that guarantee the creation of police stations specialized in cases of child and youth violence, guaranteeing the effectiveness of the protective measures implemented by the Henry Borel Law. In this scenario, this article was based on the qualitative research method.

Keywords: Children and adolescents, Violence, Henry Borel Law

¹ Advogada. Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco; Professor de Direito.

INTRODUÇÃO

O ser humano tem diversas fases ao longo da vida, o que inclui a fase da infância, essa por sua vez, considera-se a fase em que o ser humano se encontra mais frágil, haja vista a existência de uma dependência direta dos adultos. Crianças são ingênuas e precisam de cuidados. Nesse cenário, é importante que o Estado e a sociedade garantam o desenvolvimento das crianças e adolescentes com todos os cuidados e segurança necessários, assim como resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Partindo dessa premissa, a Lei nº 14. 344/22 foi criada no intuito de assegurar os direitos de crianças e adolescentes de até 14 anos contra a violência doméstica.

A temática abordada por esse artigo foi motivada principalmente pelo fato de haver casos como o da criança Henry Borel Medeiros que causam comoção e repúdio pelos atos cometidos pelos seus agressores, tornando necessária a devida punição dentro do âmbito penal. A violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes sempre foi bastante ignorada, porém, esse cenário vem ganhando destaque nas últimas décadas pela mídia brasileira. Segundo os dados do Gov.br, no primeiro semestre de 2021 foram registrados pelo Disque 100 cerca 50,098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo desse total 40.822 (81%) dentro da casa da vítima (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s.p). Esses índices são um dos maiores registrados no país, conforme dados emitidos por instituições governamentais do governo brasileiro. Dessa maneira, evidencia-se a importância das políticas públicas criadas para que esses índices diminuam gradativamente.

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente foi implementado na legislação brasileira com o objetivo de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, de modo que, ao passar dos anos, houve novos complementos no ECA, com novos institutos e conceitos, todos implementados com o intuito de assegurar o bem-estar infanto-juvenil. Para efeitos de aplicação do ECA, considera-se criança o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescentes os indivíduos entre doze a dezoito anos.

Com a sanção da Lei Henry Borel, houve a atualização legislativa com o objetivo de enfrentar a violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, como está exposto no artigo segundo da Lei: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022, s.p). Com base em toda a discussão a ser explorada, a problemática do devido artigo questiona: A Lei Henry Borel trouxe medidas suficientes para assegurar o bem-estar e segurança das crianças e adolescentes à vista de toda violência enfrentada?

Dessa maneira, o presente artigo possui como objetivo geral demonstrar as principais mudanças que a Lei Henry Borel trouxe no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes na normativa jurídica. Como objetivos específicos, verifica-se o de explanar os índices de violência na esfera familiar, contra crianças e adolescentes no Brasil, nos últimos dez anos; analisar as lacunas constitucionais que foram preenchidas com a sanção da Lei Henry Borel; explorar casos que ganharam grande notoriedades de violência doméstica contra crianças e adolescentes antes da sanção da Lei Henry Borel; abordar os aspectos principiológicos, constitucionais e legais da Lei Henry Borel, o propósito de sua criação e base legal usada para a criação desta.

A Lei Henry Borel já é um caminho no sentido de auxiliar na garantia do bem-estar infanto-juvenil, ajudando no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Apesar das normativas implementadas no Código Penal Brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infantojuvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas para casos de violência no âmbito doméstico

contra crianças e adolescentes, intervindo diretamente no judiciário quando necessário, auxiliando, assim, o Conselho Tutelar, além de um treinamento adequado, através de cursos governamentais, para que funcionários da segurança pública consigam lidar da melhor forma de casos concretos onde crianças se encontram em situação de vulnerabilidade e, assim, garantirem a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel.

Para a elaboração do debate que se pretende explorar a partir do tema abordado por esse artigo, o método de pesquisa utilizado se caracteriza como método qualitativo.

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Apesar de toda ênfase dada a Lei nº 14.344 de 2022, é importante destacar que a proteção de crianças e adolescentes contra violência já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu texto disposições essenciais dos Direitos Humanos para assegurar o bem-estar de todos em todas as fases da vida. Nesse contexto, o art. 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s.p).

Como o artigo declara, a criança possui todos os seus direitos assegurados independente de raça, cor e credo, e ressalta que essa proteção deve ser garantida tanto pela família, quanto pelo Estado e pela própria sociedade. Com isso, mostra-se que a Constituição, desde sua promulgação, regulamenta a segurança da proteção infantojuvenil contra atos violentos. O descumprimento da lei deve resultar na punição dos responsáveis pela violência praticada, conforme consta no art. 227, § 4º, da CRFB: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988, s.p).

Embora a Constituição Federal já oferecesse certa proteção para crianças e adolescentes, percebeu-se a necessidade de criar uma legislação específica para regulamentar esses direitos e expandir seu escopo. Com isso, em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente foi implementado no ordenamento jurídico do Brasil. Essa necessidade de uma legislação específica surgiu da urgência de ampliar os direitos sociais de crianças e jovens. Na sociedade, as crianças ainda não eram vistas como agentes que possuíam direitos, mas sim como seres que deviam obediência às ordens e agressões impostas a eles, sem possibilidade de interferência. Com isso, organizações civis se mobilizaram alegando que as normas já existentes na Constituição Federal de 1988 não eram suficientes para a proteção dessas pueris e púberes.

Dessa maneira, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) trouxe um rol de normativas que asseguram desde direitos básicos, como educação e saúde, até os meios de proteção contra exploração sexual e violência dentro e fora do âmbito familiar, como consta o art. 5º da referida legislação: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990). Nesse cenário, é o dever da família e da comunidade, sociedade, assegurado pelo Estado, manter em segurança crianças e jovens, conforme consta no art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil,1990, s.p).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para a legislação brasileira, haja vista, abrangeu os demais direitos das pueris e púberes que eram esquecidos, por não haver uma normativa específica para regulamentar. Primeiramente, definiu-se que são consideradas pueris e púberes quem segundo o Art. 2º do ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil,1990, s.p), ou seja, estão em seus primeiros anos de vida, e são quem mais precisam do seu bem-estar resguardado, por isso que tanto o a CRFB quanto o ECA citam que além da família é dever da comunidade, sociedade e do Estado resguardarem. Isto significa, que mesmo que não haja vínculo sanguíneo ou afetivo é dever de outrem oferecer proteção à criança ou adolescente que se encontre nesse estado de vulnerabilidade, como nos casos das denúncias anônimas em casos de maus-tratos, segundo o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Brasil,1990, s.p).

Sendo ligado também ao artigo 18 dessa mesma legislação: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil,1990, s.p). Além da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal Brasileiro oferece em seu texto mais proteção às pueris e púberes. O Código Penal prevê em seu artigo 136 o crime de maus-tratos, que consiste na exposição da vida de outrem, sob a vigilância e cuidado do agente, a perigo da vida:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (Brasil,1984, s.p).

Esse interligado com o art. 232 do ECA: “Autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos” (Brasil,1990, s.p), sendo esse segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, um dos crimes mais praticados no Brasil principalmente contra crianças e jovens (Brasil, 2022).

O Código Penal Brasileiro vem principalmente dando proteção contra os crimes dolosos, dando punição aos que cometem esses crimes, com penas privativas de liberdade que podem passar de doze anos, a depender do crime cometido, como o homicídio, como o aumento de pena para aqueles que cometem esse crime contra menores de 14 anos, segundo § 4º do art. 121 do Código Penal:

No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (Brasil,1984, s.p).

Além disso, há um crime bastante cometido que muitos banalizam por os agressores serem, em grande maioria, os genitores das pueris e púberes, que se trata do crime de lesão corporal, art. 129 do CP: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (Brasil,1984, s.p), que também é ligado aos crimes de violência doméstica e maus-tratos que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim o Código Penal vem para punir esses genitores ou não que usam a desculpa que são apenas

correções para tentarem justificar de maneira covarde, as agressões e espancamentos e demais violência que cometem contra os seres que eles deveriam proteger, crianças e adolescentes que não possuem nem um terço da força física desses adultos e não podem se protegerem.

Mesmo com toda a normativa jurídica voltada à proteção das crianças e jovens, ainda havia a existência de diversas lacunas a serem preenchidas, o que ocasionou a urgência de ser sancionada a Lei nº 14.344/2022, que veio para garantir o bem-estar de pueris e púberes no âmbito familiar. Crianças necessitam de atenções maternas, paternas e daqueles que convivem com elas. A princípio, esses cuidados deveriam ser seguidos, porém, há casos em que as crianças não recebem as atenções necessárias, principalmente vindas das pessoas que deveriam exercer esse papel da melhor maneira. Partindo dessa premissa, a Lei nº 14. 344/22 foi criada no intuito de abranger os direitos de pueris e púberes de até 14 anos, principalmente contra a violência doméstica, tornando o homicídio contra pueris e púberes até 14 anos crime hediondo conforme o rol desta lei (Brasil,1990) e a alteração do Código Penal também nos casos de homicídio, onde o homicídio contra menores de 14 anos pode chegar até os trinta anos de prisão.

Então, nesse aspecto, o que foi alterado foi a lei de crimes hediondos e não o CP, porque não é no CP que os crimes hediondos são listados), no qual está exposto no artigo 121, § 2º, inciso IX, do referido diploma legal: “se o homicídio é cometido: contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (Brasil, 2022, s.p.). Também foram implementadas pela Lei Henry Borel as novas Medidas Protetivas de Urgência, segundo o artigo 16 da lei nº 14.344/22: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente” (Brasil, 2022, s.p.).

Nesse contexto, cita-se também as Medidas Protetivas Disciplinadas pelo § 2º, artigo 15, da referida legislação, “As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.” (Brasil, 2022, s.p.).

Todos os dias crianças e adolescentes sofrem violência doméstica por parte de seus genitores, não só a violência física, mas também se enquadram em violência no âmbito doméstico contra pueris e púberes o abuso psicológico, restrição da educação, descaso, cárcere e tudo que viole o bem-estar infantojuvenil, como exposto no artigo segundo da Lei Henry Borel: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022, s.p.).

Partindo dessa premissa, a Lei nº 14. 344/22 foi criada no intuito de abranger os direitos de pueris e púberes de até 14 anos, principalmente contra a violência no âmbito doméstico, uma previsão legal nesse sentido é a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º-B, do Código Penal, que disciplina o aumento da pena em até dois terços para o delito de homicídio contra o menor de quatorze anos, e se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Brasil, 2022, s.p.).

Segundo Cabette: o artigo 26 da Lei 14.344/22 erige em crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescente (Cabette, 2022 s.p). Isto significa, que aqueles que não praticam, mas se eximem de proteger ou denunciar casos de violência na esfera familiar contra crianças e jovens, também

respondem por crime, já que é um dever tanto dos pais quanto da sociedade a garantia da proteção das crianças.

Cabette discorre:

Trata-se de crime omissivo próprio, pois a conduta configura uma inação, um não fazer. Isso significa dizer que não é possível a tentativa do crime previsto no artigo 26 da Lei Henry Borel, já que crimes omissivos próprios não admitem nunca a forma tentada (Cabette, 2022 s.p).

Com tudo que foi exposto, é possível ver uma linha de como a falta de normas específicas afetaram nos casos concretos, mas também fica evidente a evolução com as implementações da Lei Henry Borel, de modo que essa insuficiência protetiva foi diminuindo, visto que a lei tipificou como crime hediondo o homicídio de menores de quatorze anos, criou medidas protetivas eficientes, aumentou penas restritivas de liberdade, além das demais alterações no Código Penal brasileiro, principalmente no âmbito doméstico, no qual a Lei Henry Borel é focada.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um conjunto de ações para prevenção e combate à exploração e defesa dos direitos de pueris e púberes em situação de violência sexual. Tais medidas marcaram o dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em memória ao caso da menina Araceli Crespo, que foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada no dia 18 de maio de 1973, com apenas 8 anos de idade (Brasil, 2023).

Com a decorrência dos últimos anos, houve a promoção dessas e de outras ações para combater os diversos tipos de violência contra crianças e adolescentes, principalmente as diversas violências cometidas no âmbito doméstico, através de campanhas com a iniciativa do Estado para a divulgação dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrangem, promovendo a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, assegurando assim, a proteção infantojuvenil.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da República (SDH), há um conjunto de políticas setoriais a nível nacional que se traduz na rede de diversos órgãos da administração pública federal e em conjunto com entidades da sociedade civil velando pela proteção, defesa e promoção dos direitos das pueris e púberes na esfera da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes, formada por stakeholders da administração pública, das organizações da sociedade civil e de organismos internacional (Brasil, 2018).

- Os índices de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil

A violência doméstica contra pueris e púberes sempre foi bastante ignorada, porém, esse cenário vem ganhando destaque nas últimas décadas pela mídia brasileira. Segundo os dados fornecidos através do site do Governo Federal, no primeiro semestre de 2021 foram registrados pelo disque 100 cerca 50,098 denúncias de violência contra pueris e púberes, sendo que 40.822 de tais denúncias, o que representa 81% do total, envolviam casos ocorridos dentro da casa da vítima. Esses índices são um dos maiores registrados no país conforme dados emitidos por instituições governamentais do governo brasileiro. Dessa maneira, evidencia-se a importância das políticas públicas criadas para que esses índices diminuam gradativamente (Governo, 2021).

A violência física infantojuvenil, além de causar traumas psicológicos irreversíveis, pode trazer danos fatais. Os óbitos causados por violências físicas a pueris e púberes são números alarmantes, com o homicídio de adolescentes do sexo masculino no Brasil sendo um dos mais altos vistos, chegando a superar os números

registrados em países com conflitos de guerra, como Síria e Iraque. Em 2015, houve um total de 11.403 adolescentes, entre 10 a 19 anos, que foram assassinados no Brasil, dentre os quais 10.480 eram meninos (Unicef Brasil, 2019). No mesmo período, 7.607 meninos morreram na Síria, enquanto no Iraque, o número de óbitos registrados foi de 5.513 (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância Brasil, 2019).

Dessa forma, é de suma importância a verificação dos índices de violência no âmbito doméstico contra pueris e púberes nos últimos dez anos no Brasil. Segundo dados emitidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de pesquisas feitas entre os anos de 2019 a 2021, “foram identificados 23.494 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica” (2021, p. 6). Partindo dessa análise, mostra-se evidente que é preciso o melhor desenvolvimento de métodos contra a violência infanto-juvenil. Além da violência física, leva-se em consideração também a violência psicológica e a violência sexual no âmbito familiar. Além disso, destacam-se os óbitos causados devido a essa violência se consubstanciam em índices altíssimos apresentados na última década. Veja-se:

[...] entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, lançado nesta sexta-feira pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, 2021, s.p).

Vale salientar que, apesar da diminuição de registros de denúncias em 2021, não implicou na diminuição de casos e sim na falta de casos denunciados devido à pandemia de Covid-19, na qual as vítimas estavam isoladas socialmente em suas casas, tendo menos possibilidades de registrarem denúncias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, s.p). Ressalte-se que os crimes de violência doméstica contra pueris e púberes estão sujeitos a altas taxas de subnotificação, uma vez que é necessário o envolvimento de um adulto para que os casos cheguem às autoridades e sejam registradas queixas-crimes contra os agressores.

- Violência doméstica contra crianças e adolescentes: casos emblemáticos

Houve inúmeros casos de violência na esfera familiar, contra crianças e adolescentes que resultaram em morte no Brasil. Um dos casos de maior repercussão na mídia brasileira foi o homicídio da menina Isabella Nardoni que tinha apenas 5 anos na época do fato, cujos atos de violência se deram no apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, estes condenados pelo crime. O crime causou comoção nacional e entrou na pauta dos noticiários brasileiros durante vários meses, recebendo uma cobertura jornalística completa até o momento do julgamento e condenação dos culpados (Teixeira, 2011).

Conforme apurado durante a instrução processual, a pequena Isabella já vinha sofrendo violência doméstica por parte de seu genitor e de sua madrasta, porém, mesmo com a ação da mãe contra as visitas quinzenais de Isabella a casa do pai, a justiça ainda mantinha as mesmas medidas de guarda que o pai possuía, como esclareceu a genitora da criança em depoimento.

Na oportunidade, a genitora da vítima informou que a filha aparecia com diversos hematomas no corpo e o genitor alegava que tais hematomas eram causados por brincadeiras entre Isabella e seus outros irmãos, filhos de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá (Teixeira, 2011). O caso voltou a ter notoriedade após Anna Carolina Jatobá conseguir progressão de pena em meados de 2023 para cumprir o resto da sentença em regime aberto e

Alexandre Nardoni, em 2024, está prestes a conseguir a mesma progressão, causando assim, sentimento de indignação na população nacional (Brasil, 2024).

Outro caso de grande repercussão nacional foi o do garoto Bernardo Boldrini, morto em 2014 aos 11 anos de idade, o qual sofreu violência doméstica e foi assassinado pelo seu genitor, Leandro Boldrini, este foi condenado em 2023 por homicídio quadruplamente qualificado e falsidade ideológica, existindo pedido da defesa pela anulação do julgado. Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu no dia quatro de abril de dois mil e quatorze, na cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul, de modo que seu corpo foi encontrado dez dias depois, dentro de um saco, enterrado às margens do rio Mico, na cidade de Frederico Westphalen, também no Rio Grande do Sul. Após investigações policiais, se chegou aos nomes de Edelvânia Wirganovicz e seu irmão Evandro Wirganovicz. Edelvânia era amiga da madrasta de Bernardo, Graciele Ugulini, e admitiu o crime, tendo, inclusive, apontado o local onde a criança foi enterrada. Para o Ministério Público, Leandro Boldrini foi o mentor intelectual e quem arquitetou o crime (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Ele e a companheira Graciele Ugulini não queriam dividir com Bernardo a herança deixada pela mãe dele, Odilaine, falecida em 2010. Leandro Boldrini, pai de Bernardo, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão, já Graciele Ugulini recebeu uma condenação maior: foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão. Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses e Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses, mas ganhou liberdade condicional em vinte e cinco de março de dois mil e dezenove.

Os demais condenados não puderam apelar em liberdade (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023). Em 10/12/2021 o 1º Grupo Criminal do TJRS determinou a anulação do júri e a realização de um novo julgamento para Leandro Boldrini, onde ele foi julgado novamente de 20 a 23 de março de dois mil e vinte e três, e condenado a 31 anos e 8 meses de prisão pelos crimes de homicídio quadruplamente qualificado e falsidade ideológica, sendo absolvido pelo crime de ocultação de cadáver. Há recursos que questionam a decisão em análise na 3ª Câmara Criminal do TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

LEI HENRY BOREL: ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS

A Lei Henry Borel foi inspirada em um caso que repercutiu em todo território nacional: a morte do menor Henry Borel Medeiros, de apenas 4 anos de idade na época do seu falecimento, que ocorreu na madrugada do dia 08 de março do ano de 2021, causada por hemorragia interna, a necropsia atestou que o menino sofreu uma laceração hepática e hemorragia interna provocadas por uma ação contundente, culminando na prisão e tendo como acusados Jairo Souza Santos, conhecido como Doutor Jairinho, seu padrasto, e Monique Medeiros, sua genitora (Cruz, 2023 s.p.).

Em razão da investigação constatar que a violência física contra Henry Brel já vinha ocorrendo há pelo menos um mês, mas nada havia sido feito para protegê-lo, visto que a mãe se mostrou omissa e além disso, reprimiu a babá do menino que já havia notado hematomas em seu corpo, assim, contribuindo para a causa dessa tragédia (Cruz, 2023 s.p.).

O caso ainda em julgamento, causou comoção nacional, principalmente com a luta de seu pai Leniel Borel por justiça, em vista das inúmeras tentativas dos acusados de responderem ao crime em liberdade, Segundo o documento, emitido pelos advogados da acusada, a mulher, que é acusada de participação na morte do filho, Henry Borel, de 4 anos, em março de 2021, vive em condições “desumanas” no Presídio Talavera Bruce, no Complexo

Penitenciário de Bangu, na zona oeste da capital fluminense (Cable News Network, 2023), a acusada Monique Medeiros conseguiu ter a sua prisão revogada em agosto de 2022, porém, teve a mesma revogada em julho de 2023, depois de uma decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes (Cable News Network, 2023).

Portanto, depois de toda repercussão gerada, a legislação aqui em comento estabelece novas normas para a prevenção e combate da violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes, preenchendo, dessa maneira, as lacunas que faltavam no ordenamento jurídico (Brasil, 2022). O texto legal do Código Penal Brasileiro foi alterado em diversos pontos, de modo que o aumento da pena para os crimes elencados na Lei nº 14344/2022 foram umas das principais mudanças, visto que foi preciso um maior rigor para que casos como o do pequeno Henry Borel tenha sua justiça feita.

Uma previsão legal nesse sentido é a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º-B, do Código Penal, que disciplina o aumento da pena em até dois terços para o delito de homicídio contra menor de quatorze anos se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Brasil, 1940).

Todos os dias pueris e púberes sofrem violência na esfera familiar, por parte de seus genitores (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021 s.p), não só a violência física, mas também se enquadram em violência doméstica contra pueris e púberes o abuso psicológico, restrição da educação, descaso, cárcere e tudo que viole o bem-estar infantojuvenil, como exposto no artigo segundo da Lei Henry Borel: “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022).

Segundo Eduardo Luiz Santos Cabette (2022): “O artigo 26 da Lei 14.344/22 erige em crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescente” (Cabette, 2022, s.p). Assim, aqueles que não praticam, mas se eximem de proteger ou denunciar casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, também respondem pelo crime, já que é um dever tanto dos pais, quanto da sociedade proteger as crianças. Segundo Cabette (2022): “Trata-se de crime omissivo próprio, pois a conduta configura uma inação, um não fazer. Isso significa dizer que não é possível a tentativa do crime previsto no artigo 26 da Lei Henry Borel, já que crimes omissivos próprios não admitem nunca a forma tentada” (Cabette, 2022, s.p).

Com tudo que foi exposto, é possível ver uma linha de como a falta de normas específicas afetaram nos casos concretos, mas também fica evidente a evolução com as implementações da Lei Henry Borel. Essa insuficiência protetiva foi diminuindo, visto que, a lei tipificou como crime hediondo o homicídio de menores de quatorze anos, além das demais alterações no Código Penal brasileiro. E a partir da sanção da Lei Henry Borel, principalmente no âmbito doméstico, no qual a Lei Henry Borel é focada. Com isso, a sua base legal vem da conhecida Lei Maria da Penha, a qual veio para combater a violência na esfera familiar, contra mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Henry Borel representa um marco importante na luta contra a violência direcionada a pueris e púberes, principalmente no âmbito doméstico. Seu nome evoca não apenas a memória de uma vítima trágica, mas também a sua importância para que casos como o do pequeno Henry Borel sejam evitados. Através da Lei nº

14.344/2022, medidas mais rigorosas foram estabelecidas para responsabilizar agressores e prevenir novos casos de violência contra crianças e jovens, assim, interferindo diretamente no enfrentamento contra a violência contra crianças e adolescentes.

A infância é uma fase crucial para o desenvolvimento e é uma fase crucial de que as crianças são particularmente vulneráveis e dependentes dos cuidados dos adultos. Diante disso, medidas como a Lei nº 14.344/2022, promulgada para combater a violência doméstica contra menores, ganham relevância. Contudo, apesar dos avanços legislativos, os altos índices de violência dentro do ambiente familiar evidenciam a necessidade contínua de políticas públicas mais abrangentes, incluindo a criação de delegacias especializadas e treinamento adequado para profissionais da segurança pública, visando garantir a eficácia das medidas de proteção previstas na lei.

A implementação da Lei Henry Borel representa um passo importante na proteção da infância e juventude, mas seu impacto efetivo depende de uma abordagem abrangente que inclua não apenas a legislação, mas também políticas públicas e capacitação adequada para lidar com casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O desafio de assegurar o bem-estar desses grupos vulneráveis requer uma abordagem multifacetada, que reconheça as lacunas legais, a necessidade de intervenção eficiente do judiciário e o fortalecimento do sistema de proteção infantojuvenil.

Apesar da já existente proteção jurídica para crianças e adolescentes no Brasil, especialmente refletida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a necessidade de uma legislação mais específica e abrangente. Em 2022, foi sancionada a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, para ampliar os direitos e garantias dos menores de 14 anos, focando especialmente na violência doméstica. Esta nova legislação tipifica o homicídio de menores como crime hediondo, estabelece medidas protetivas de urgência e disciplina a omissão quanto à denúncia de violência, ampliando a responsabilidade da sociedade na proteção dos direitos infantojuvenis. A implementação da Lei nº 14.344/2022 evidencia uma evolução na proteção das crianças, preenchendo lacunas e aumentando as punições para aqueles que violam seus direitos, especialmente no contexto familiar.

No Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em memória à trágica história de Araceli Crespo, diversas ações foram implementadas para prevenir e combater a violência sexual contra os jovens (Brasil, 2023). Essas medidas incluem campanhas educativas sobre os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a cooperação entre entidades governamentais e não governamentais, e a formação da Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que reúne órgãos públicos, organizações da sociedade civil e entidades internacionais para promover a proteção e defesa dos direitos infantojuvenis (Brasil, 2018).

A violência doméstica contra crianças e adolescentes, historicamente negligenciada, está cada vez mais em evidência na mídia brasileira, com dados alarmantes revelando a magnitude do problema. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 registrou mais de 50 mil denúncias, sendo que a maioria ocorreu dentro da casa da vítima (Governo, 2021). Esse cenário é agravado pelo alto índice de homicídios, especialmente entre adolescentes do sexo masculino, superando até mesmo números de países em conflito.

Apesar da diminuição das denúncias em 2021, à pandemia de Covid-19 contribuiu para a subnotificação dos casos, visto que as vítimas estavam mais isoladas socialmente, dificultando o registro das denúncias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021 s.p). Assim, a eficácia das políticas públicas de combate à violência

infantojuvenil demanda uma abordagem mais ampla e eficiente, considerando não apenas a violência física, mas também a psicológica e sexual, e enfrentando os desafios da subnotificação.

No Brasil, casos chocantes de violência familiar contra crianças e adolescentes têm gerado comoção nacional. Um exemplo marcante foi o homicídio de Isabella Nardoni, de apenas 5 anos, ocorrido no apartamento de seu pai e madrasta, gerando intenso debate sobre o sistema judiciário e as medidas de proteção às vítimas (Teixeira, 2011). Da mesma forma, o caso de Bernardo Boldrini, assassinado aos 11 anos pelo próprio pai e sua companheira, por motivos ligados à herança, escandalizou o país. Apesar das condenações dos envolvidos, questionamentos sobre a justiça e a necessidade de reformas continuam a ser levantados, especialmente diante de decisões judiciais controversas, como a anulação de julgamentos e progressões de pena (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

A Lei Henry Borel, motivada pela comoção nacional causada pela morte de Henry Borel Medeiros, de 4 anos, estabelece novas diretrizes para a prevenção e punição da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Inspirada no caso emblemático do menino que dá nome à lei, cuja morte revelou negligência e omissão por parte da mãe e padrasto, a legislação endureceu as penalidades para crimes como homicídio, especialmente quando praticados por ascendentes ou responsáveis legais da vítima (Cruz, 2023 s.p). Além disso, a lei ampliou o conceito de violência doméstica para incluir não apenas a violência física, mas também a psicológica, o descaso e outras formas de violação do bem-estar infantojuvenil, tornando crime a omissão na denúncia de casos de violência contra crianças e adolescentes.

A partir da sanção da Lei Henry Borel, em 2022, evidenciou-se uma evolução no combate à violência doméstica, especialmente no âmbito familiar, onde a legislação concentra seus esforços. Com alterações no Código Penal, a tipificação do homicídio de menores de quatorze anos como crime hediondo e a ampliação das responsabilidades legais para proteger os menores, a lei representa um avanço significativo na proteção da infância e adolescência. Inspirada na Lei Maria da Penha, que visava combater a violência contra mulheres, a Lei Henry Borel preenche uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o dever tanto dos pais quanto da sociedade em proteger os direitos das crianças e adolescentes.

A partir da pesquisa já realizada, é possível destacar que a Lei Henry Borel trouxe inúmeras mudanças na normativa jurídica em razão de assegurar o bem-estar de crianças e adolescentes no âmbito familiar. No entanto, é crucial entender que a eficácia Lei nº 14.344/2022 não depende apenas de sua existência, mas também da sua implementação efetiva. Isso requer o comprometimento de todas as partes envolvidas, desde o sistema judicial até a sociedade como um todo, para garantir que as disposições da Lei nº 14.344/2022 sejam aplicadas de forma justa e consistente.

A Lei Henry Borel já é um caminho no sentido de auxiliar na garantia do bem-estar infanto-juvenil, ajudando no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Apesar das normativas implementadas no Código Penal Brasileiro, há muito a ser feito para garantir a segurança infantojuvenil, sobretudo através de políticas públicas que garantam a criação de delegacias especializadas para casos de violência no âmbito doméstico contra crianças e adolescentes, intervindo diretamente no judiciário quando necessário, auxiliando, assim, o Conselho Tutelar, além de um treinamento adequado, através de cursos governamentais, para que funcionários da segurança pública consigam lidar da melhor forma de casos concretos onde crianças se encontram em situação de vulnerabilidade e, assim, garantirem a eficácia das medidas protetivas implementadas pela Lei Henry Borel.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553615698.

BRASIL. Governo do Tocantins. **Violência doméstica infantil é uma realidade preocupante nos lares brasileiros e precisa ser combatida**. Palmas, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/violencia-domestica-infantil-e-uma-realidade-preocupantenos-lares-brasileiros-e-precisa-ser-combatida/6er9q6hi5t7o>. Acesso em: 06 set. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) - Principais aspectos**. Meu site jurídico, [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. Orientador: Erika da Silva Ferrão. 2022. Dissertação (Pós-Graduação em Segurança Pública) - Universidade de Vila Velha, Vila Velha - ES, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/930>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código penal português: anotado e comentado**, legislação complementar. 16. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. 1312 p. ISBN 9724020576.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. ISBN 9786559649297.

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciência & Saúde Coletiva**, 1999, v. 4, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100009>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SALEME, Isabelle. **Caso Henry Borel: Defesa pede soltura de Monique Medeiros à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. CNN Brasil, São Paulo, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-defesa-pede-soltura-de-monique-medeiros-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SENHORAS, C. A. B. de M. . DIMENSIONAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 1, n. 1, p. 21-28, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3760050. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/183>. Acesso em: 4 mar. 2024.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Orientador: Jacques Alkalai Wainberg. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4465>. Acesso em: 2 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Dados do Processo. Caso Bernardo, Três Passos - RS**, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/dados-do-processo/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Comunicado de imprensa, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 4 mar. 2024.

Recebido em: 12 de agosto de 2024
Avaliado em: 24 de setembro de 2025
Aceito em: 10 de outubro de 2025



DIREITO

ISSN 2763-7999

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

ESTUPRO VIRTUAL: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/2023 E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA PENAL BRASILEIRA

VIRTUAL RAPE: A DISCUSSION STARTING FROM BILL Nº 1.891/2023 AND THE NEED TO AMEND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Anna Clara Freire Barros Carvalho¹
Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o Projeto de Lei nº 1.891/2023, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, que tem por intuito alterar os artigos 213 e 217-A do Código Penal brasileiro, alteração esta que tem fundamentação ao enfrentamento dos delitos com cunho sexual que se expandem no ciberespaço, responsabilizando agentes que venham a executar condutas que violem a honra, dignidade, imagem, patrimônio, entre outros bens jurídicos das vítimas. Nesse contexto, o presente artigo discute a seguinte problematização: a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, o qual pretende a alteração do Código Penal para incluir o delito de estupro virtual em nosso ordenamento jurídico, é necessária ao combate das práticas de violência à dignidade sexual no ciberespaço? Com a evolução humana e tecnológica, o Código Penal brasileiro tem muito que se modernizar. Sendo assim, o legislador deverá analisar casos que com frequência ocorrem no dia a dia na sociedade, buscando aprimorar normas que se enquadram ao combate de ações aos crimes de violência à dignidade sexual na modalidade virtual. A internet é uma grande arma para aqueles que buscam atacar outrem, onde os crimes físicos saem da esfera real e vinculam ao âmbito virtual, portanto, a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 ocasionará segurança jurídica para as vítimas e aos inúmeros ilícitos que assim estão a cada dia evoluindo e prejudicando muitos usuários. Este presente artigo foi desenvolvido através do método qualitativo.

Palavras-chave: Crimes Contra a Dignidade Sexual; Estupro na Modalidade Virtual; Estupro; Vítimas; Tecnologia.

ABSTRACT: The general objective of this work is to analyze Bill No. 1,891/2023, presented by Federal Deputy Renata Abreu, which aims to amend articles 213 and 217-A of the Brazilian Penal Code, an amendment that is based on the confrontation of crimes with a sexual nature that expand in cyberspace, holding accountable agents who may carry out conduct that violates honor, dignity, image, patrimony, among other legal assets of the victims. In this context, this article intends to discuss the following problematization: is the enactment of Bill No. 1,891/2023, which intends to amend the Penal Code to include the crime of virtual rape in our legal system, necessary to combat practices of violence against sexual dignity in cyberspace? With human and technological evolution, the Brazilian Penal Code has much to be modernized. Therefore, the legislator should analyze cases that frequently occur in everyday life in society, seeking to improve norms that fit the fight against crimes of violence to sexual dignity in the virtual modality. The internet is a great weapon for those who seek to attack others, where physical crimes leave the real sphere and link to the virtual sphere, therefore, the enactment of Bill No. 1,891/2023 will cause legal certainty for victims and the numerous illicit acts that are thus evolving every day and harming many users. This article was developed using the qualitative method.

Keywords: Crimes against sexual dignity; Rape in the Virtual Modality; Rape; Victims; Technology.

¹ Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Técnico Judiciário e Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco; Professor de Direito

INTRODUÇÃO

Desde o século XX a sociedade vivencia uma revolução digital, o espaço virtual cresce a cada dia e com ele a possibilidade de se comunicar e obter informações se torna cada vez mais vasta. Dados de pesquisas da Tecnologia da Informação e Comunicação (2023), realizada pelo NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023), mostram que o Brasil evidencia um crescimento de 84% (oitenta e quatro por cento) no número de domicílios que disponibilizam acessos digitais, o que perfaz um total de 156 milhões de lares. Com a evolução da população e uma grande demanda na utilização de sites e a velocidade de informações nos espaços virtuais, muitos são os desafios ocorridos, pois, no meio tecnológico existem mentes mal-intencionadas desenvolvendo ações que muitas vezes colocam em risco a privacidade de outrem, causando danos irreparáveis à imagem, honra e dignidade dos indivíduos.

Nesse cenário, práticas relacionadas aos crimes contra dignidade sexual avançam de forma exorbitante. Um deles se configura por situações em que agentes desenvolvem falsos perfis em sites de relacionamentos ou redes sociais, em especial quando estão comunicando-se com faixas etárias vulneráveis. Ou seja, os principais alvos dos crimes de cunho sexual, são, sobretudo crianças, adolescente, jovens garotas e mulheres que utilizam plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp, Twitter, Discord, aplicativos de encontros amorosos e sexuais, como o Tinder aplicativos de conversas anônimas, como o Omegle, jogos on-line, entre diversas outras fontes de acessos. Ademais, os agentes possuem domínio psicoemocional sob as vítimas, onde as ordenam que realizem atos libidinosos, como introduzir objetos no órgão genital, além de as coagirem, se utilizando de fotos e vídeos.

Apesar desses comportamentos cada dia se tornarem mais comuns, o ordenamento jurídico brasileiro não possui tipificação para casos que venham a se enquadrar nestas modalidades. O presente artigo discute a seguinte problematização: a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, o qual pretende a alteração do Código Penal para incluir o delito de estupro virtual em nosso ordenamento jurídico, é necessária ao combate das práticas de violência à dignidade sexual no ciberespaço? Nesse cenário, a problematização do presente trabalho gira em torno da discussão acerca da (des)necessidade da promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 e a importância das alterações que pretende promover nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro para incluir o delito de estupro virtual, com o intuito de prevenir e combater casos futuros de violência à dignidade sexual no ciberespaço.

O referido Projeto de Lei, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, foi elaborado justamente para dar segurança jurídica em casos que venham a ocorrer futuramente, respeitando assim o princípio da legalidade. Ressalte-se que, com as recentes reformas dos crimes contra a dignidade sexual promovidas pela Lei nº 12.015/2009, em destaque, os crimes dos arts. 213 e 217-A, ambos do Código Penal, o estupro se configura não só por atos de conjunção carnal, mas, também, qualquer ato libidinoso que venha a constranger alguém mediante violência ou grave ameaça. Com este novo enredo, há o que se considerar a nomenclatura não tão utilizada do chamado “estupro virtual”. Tendo em vista que, o estupro virtual foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado que se tratava de vítimas menores de 14(quatorze) anos com o envio das imagens em aplicativos virtuais. HC 478.310-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a possível configuração do estupro por meio virtual e as alterações legislativas que o Projeto de Lei nº 1.891/2023 pretende promover na lei penal brasileira no tratamento dos crimes sexuais. Além disso, o presente artigo possui como objetivos específicos o de examinar a possibilidade

de materialidade do delito de estupro no âmbito virtual; analisar o conceito de estupro no ordenamento jurídico brasileiro; explorar o contexto histórico da tipificação e combate ao delito de estupro; analisar aos aspectos conceituais do princípio da legalidade; e, por fim, explorar a relação entre o uso das redes e os crimes contra a dignidade sexual.

A partir de todo exposto, observa-se que a internet é uma grande arma para aqueles que buscam atacar outrem, isso ocorre devido a sociedade ainda possuir uma visão que a internet é uma “terra sem lei”. Há normas que já fazem parte e tipificam crimes nos âmbitos virtuais, mas tem muito o que se desenvolver, ou seja, o estupro virtual é uma delas, pois, não há dispositivos que assegurem a proteção às vítimas destes acontecimentos. Nesse cenário, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 será um grande avanço, dando segurança jurídica para as condutas que ocorrem a cada dia aos crimes que se vinculam a dignidade sexual, com ênfase ao estupro virtual e ao estupro virtual de vulnerável no espaço virtual, sobre os quais se refere o referido Projeto de Lei. O surgimento será eficaz para combater aos inúmeros ilícitos que estão evoluindo a cada dia e prejudicando muitos usuários, sobretudo as mulheres, crianças e adolescente, pois são classes vulneráveis da sociedade.

A metodologia utilizada para a construção deste presente artigo tem como base o método qualitativo, utilizando fontes bibliográficas onde os dados analisados são extraídos de doutrinas abordando a dignidade sexual; artigos científicos; dissertações de mestrado disponíveis na plataforma Google Acadêmico, publicados entre os anos de 2017 a 2023; jurisprudências; matérias que abordam a tipificação dos crimes de estupro virtual nas plataformas digitais; e a legislação pátria, sobretudo os artigos 213 e 217-A do Código Penal e o Projeto de Lei nº 1.891/2023.

O DELITO DE ESTUPRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Nesta seção, serão abordados os aspectos históricos e conceituais do estupro, nomenclatura que se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, bem como as suas tipificações, execuções e os efeitos perante a sociedade. Ademais, analisa a evolução da tipificação do delito ao longo do tempo e quais foram os benefícios que as alterações no ordenamento jurídico pátrio sobre o tema trouxeram à população, sendo abordadas posições doutrinárias que discutem a temática.

- Conceito de estupro

De acordo com Albuquerque (2019), o estupro é um ato violento no qual não afeta apenas o corpo da vítima, mas também todas as dimensões do indivíduo, incluindo mente e espírito. Aduz, o autor supracitado (2019, p.24) que: “É o ato de retirada da vontade de outrem em razão de suprir necessidades individuais e próprias do agente agressor”, ou seja, a vítima suporta os efeitos de uma subordinação do seu corpo à vontade do agressor.

Atualmente, o conceito abrangente ao estupro se difere de outros que já foram aplicados no território federal. Isso porque, com o advento da Lei nº 12.015/2009, ocorreram inúmeras alterações nos dispositivos que tipificam o estupro e demais crimes. Essas alterações foram feitas no Título VI do Código Penal, agora intitulado de 'Dos crimes contra a dignidade sexual'. Anteriormente, esse título era conhecido como 'Crimes contra os costumes'.

Observa-se, assim, que o delito não se enquadra como ato atentatório aos costumes, mas, sim, à dignidade sexual da vítima. Além disso, antes das reformas legislativas mencionadas, o crime de estupro só era configurado

se a vítima fosse mulher e houvesse penetração dos órgãos genitais masculino e feminino. Deste modo, Greco (2022) discorre que, ao advento desta inovação normativa é possível declarar que tanto à dignidade, à liberdade e o desenvolvimento sexual são considerados formas a serem protegidas. Pois, com a execução do crime de estupro atingindo assim a liberdade sexual de outrem, automaticamente afeta a dignidade da vítima.

No Decreto-Lei 2.848/1940, antes da modificação ocorrida devido ao surgimento da Lei nº 12.015/2009, havia uma distinção entre dois dispositivos que atualmente encontramos em um só artigo: estes crimes eram o atentado violento ao pudor e o estupro.

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: reclusão de três a oito anos

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena: reclusão de dois a sete anos. (Brasil, 1940)

Observando os dispositivos supracitados, é evidente a distinção ao tratamento das práticas do estupro e dos atos libidinosos. Bittencourt (2019) discorre sobre a aplicação destes dispositivos, relatando que o estupro, em seu art. 213 do Código Penal, aplicava-se aos atos em que ocorriam conjunção carnal, a cópula vagínica, introdução entre os órgãos genitais do homem e da mulher. Ou seja, a vítima deveria ser mulher, e ocorrer de fato a penetração dos órgãos feminino e masculino. Enquanto o atentado violento ao pudor, art. 214 do Código Penal, se aplicava aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal como sexo oral, beijo lascivo, coação, entre outras formas de natureza sexual para satisfazer a lascívia do autor.

Cabe ressaltar que, ambos os delitos adotavam o verbo “constranger” com o emprego da violência ou da grave ameaça, contudo, havia divergência enquanto o agente passivo da ação, enquanto o estupro tratava-se “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, os atos libidinosos se configuravam quando o agente passivo pertencesse a qualquer gênero, uma vez que seu texto trazia o dispositivo de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”.

A promulgação da Lei nº 12.015/2009 resultou na revogação do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente definido no art. 214 do Código Penal. Os atos nele mencionados foram enquadrados na definição do delito de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Brasil, 1940)

De acordo com Barbosa, Cézar e Carvalho (2020), a alteração da norma ao mencionar ‘outro ato libidinoso’ ampliou a interpretação do crime de estupro. Agora, qualquer ato de natureza sexual que constranja ou ameace a vítima, sem seu consentimento, pode ser configurado como estupro.

- Evolução histórica da tipificação do estupro

Para realizar os estudos referentes a qualquer prática que venha ser considerada ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância pesquisar detalhadamente o progresso e compreender os marcos históricos desde o surgimento dos costumes até a aplicação das normas jurídicas atualmente. Sobretudo, as leis são responsáveis para distinguir e limitar as atuações dos fatos típicos aos atípicos.

De acordo com Molina (2008), ao longo de toda história do ser humano o estupro era uma execução de constranger mulher a conjunção carnal, sendo este ato julgado por meio social como uma ação condenável, ou seja, o agente ativo era castigado fisicamente ou chegando a ocorrer pena de morte.

Nas codificações longínquas, como o Código de Hamurabi, século XVIII a.C, esteve presente a tipificação para atos que violassem mulheres desta era. Preceituava, em seu artigo 130º “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”. A aplicabilidade da norma para prática de estupro era específica aos costumes e religião da época babilônica, a sua tipificação tinha como requisitos, a mulher virgem (ainda não conheceu homem), habitação em casa paterna (vive na casa familiar).

É importante destacar a origem em que se fundou a terminologia da palavra estupro. A expressão, tem a sua origem do latim *stuprum*, a qual surgiu através no Direito Romano e era utilizada para configurar comportamentos ilícitos ao congresso carnal com mulher virgem ou viúva honesta. Conforme aborda Estefam (2022), o delito de estupro ocorrido em oposição a vontade da mulher, conhecido por estupro violento (*stuprum violentatum*), haveria sanção com pena capital (pena de morte). Além disso, discorre Bittencourt (2019) que foi no Direito Romano que surgiu a diferenciação do crime de *stuprum* ao crime de *adulterium*.

[...] no antigo direito romano, procurou-se distinguir adulterius de stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, os romanos incluíam no conceito amplo do crimen vis, com a pena de morte. (Bittencourt, 2019, p. 225)

Em relação à legislação brasileira, o Brasil sempre tipificou o delito de estupro desde o princípio. Todavia, com o passar dos tempos as normas foram modificando-se juntamente com o comportamento da sociedade, sendo estas modificações necessárias ao Código Penal Brasileiro.

Retroagindo aos marcos históricos nacionais, o Brasil, em seu período colonial, era organizado pelas chamadas Ordenações Afonsinas, as quais traziam no Título VIII (IX) do Livro V a previsão de castigo aos “pecados muito maus, contra a vontade de Deus”. Nesse caso, a proteção fazia referência à moça virgem, religiosa e à viúva honesta, de modo que a pena de morte era a sanção aplicada para aquele que dormisse “com moça virgem, ou viúva por sua vontade” (Estefam, 2022).

Posteriormente, houve o surgimento das Ordenações Manuelinas, que tratavam sobre o agente que “dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade” em seus Títulos XIII (XIV) e XXIII do Livro V. Entende-se que o agente que dormisse mediante força com mulher virgem, religiosa ou viúva honesta era punido com a pena capital. Ademais, se inclui nesta esfera as prostitutas e as escravas (Estefam, p. 1.060).

Conforme o autor supracitado, nas Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, o estupro violento tinha semelhanças com as disposições das Ordenações Manuelinas. O agente que forçasse uma vítima, seja ela mulher honesta ou meretriz, a ter relações sexuais, seria executado, mesmo se posteriormente se casasse com a vítima.

Em 1830, surge o Código Criminal do Império, conceituando o estupro no Capítulo II, Seção I, dentre os crimes contra a segurança da honra. Todavia, as penas eram divergentes a depender de quem fosse a vítima. Estefam (2022, p.1061) explana: “O art. 222 encontrava-se assim redigido: “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta – penas: de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta – penas: de prisão por um mês a dois anos”. Ou seja, para mulheres honestas a sanção era maior, contudo, havia uma redução alarmante quando a vítima fosse prostituta.

Em 1890, o Código Penal da República foi promulgado. Nele, segundo Greco (2022), era abrangida a superioridade do Estado sob o povo do território, sendo nomeado como “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. Embora a redação do Código Penal de 1890 tenha mantido semelhanças com seu antecessor, houve avanços, especialmente em relação à pena aplicada ao estupro contra mulheres prostitutas, que aumentou de um mês a dois anos para uma pena privativa de liberdade de seis meses a dois anos. Além disso, era considerado estupro mesmo que a mulher não mais fosse virgem, visto que antes aplicava apenas as que eram virgens e honestas.

Em 1940 surge o Código Penal Brasileiro. De acordo com Estefam (2022), discorre que a matéria era abordada no Título VI, com a terminologia “Dos crimes contra os costumes”, neste título era apresentado os delitos de Estupro (art. 213), crime atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

Aqui, os crimes de estupro (art.213) e atentado violento ao pudor (art. 214) possuíam distinções, visto que o estupro garantia sanção aos atos nos quais ocorresse a conjunção carnal, e o atentado violento ao pudor, por sua vez, assegurava a punição dos demais atos libidinosos, como já mencionado anteriormente neste presente artigo, tópico 2.1 “Conceito de estupro”.

A Lei nº 12.015/2009 promoveu mudanças significativas nos crimes contra a liberdade e dignidade sexual. Uma das principais alterações foi o reconhecimento do estupro como delito contra a dignidade sexual, substituindo o enfoque anterior que o vinculava aos costumes. Outrossim, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, de modo que suas condutas foram incorporadas ao delito de estupro. Conforme Capez (2019) a proteção jurídica de todas as normas anteriores refletia sob os costumes e a moral da sociedade, passando assim a preservar a dignidade sexual da pessoa humana.

Atualmente, o estupro não se restringe mais às mulheres como vítimas, pois qualquer pessoa pode ser sujeito passivo deste crime, inclusive homens. Além disso, destaca Bittencourt (2019) que o crime de estupro também será caracterizado independentemente do fato de ter se originado de interações heterossexuais ou homossexuais.

Mudou apenas no aspecto de que o homem, em qualquer circunstância, quando violentado, também é sujeito passivo do crime de estupro, a exemplo do que ocorria com o antigo crime de atentado violento ao pudor. Em outros termos, o crime de estupro pode ocorrer em relação hétero ou homossexual (homem com homem e mulher com mulher). (Bittencourt, 2019, p.1616)

De acordo com Estefam (2022), será punido aquele que, por meio de constrangimento, obrigue alguém a praticar ou permitir que se pratique qualquer ato libidinoso sem a sua vontade. As formas de execução são por meio de violência física ou a grave ameaça, de modo que esse último ocorre quando há um grau elevado de dano psíquico. O ato libidinoso é aquele que tem a presença da conotação sexual, sendo atendida a satisfação da lascívia do agente, enquadrando-se aqui atos como a masturbação, o coito anal, dentre outras formas que caracterizem a satisfação libidinosa do sujeito ativo.

A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS DE COMUNICAÇÃO

A comunicação encontra-se presente no meio social desde as primícias. Discorre Monteiro (2016) que no período paleolítico havia grupos que interagiam através de gestos, sons, símbolos e sinais. Logo surgiram as

pinturas rupestres, aprimorando a comunicação entre os indivíduos por meio de imagens. Após a evolução da comunicação visual, surge a fase da ideografia e fonografia, até a construção da comunicação que ocorre no presente, através da escrita e fala.

A princípio, o surgimento da internet teve grande participação no período histórico da Guerra Fria no século XX, de modo que sua utilização se restringia aos militares norte-americanos, tendo em vista que eles a utilizavam para manter informações e se comunicar de forma rápida, segura e livre dos ataques do seu adversário, ou seja, a União Soviética. Com isso, Souza (s.d) discorre que foi o período em que a primeira rede de internet surgiu, sendo conhecida por *Advanced Research Projects Agency Network – Arpanet*.

Com o fim da guerra e o início do século XXI, se iniciou um movimento contínuo de expansão da internet, de modo que, atualmente, pesquisas da Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC), anos de 2015 a 2023 registraram um total de 156 milhões de usuários de internet. Esse progresso permite que a sociedade se torne cada vez mais parte do processo de globalização, tornando cada vez mais latente a presença das redes sociais no cotidiano da sociedade, de modo que a comunicação se torna mais viável e dinâmica em qualquer lugar que se possa estar.

De acordo com Rossini (2004), o espaço virtual pode ser cenário de ações desfavoráveis, ou seja, condutas ilícitas e típicas que podem se configurar como delitos culposos ou dolosos, infringindo, assim, a segurança tecnológica.

O crime informático é a conduta típica e ilícita, que se compreende em crime ou contravenção penal, culposa ou dolosa, por ação ou omissão, realizada por pessoa física ou jurídica, com o uso dos meios informáticos, em local conectado à rede ou não que viole indireta ou diretamente, a segurança informacional, que possui os seguintes alicerces: confidencialidade, integridade e disponibilidade. (Rossini, 2004, p.145)

Portando, o ciberespaço é um ambiente que não está imune a atos desonestos, podendo, então, ser um ambiente prejudicial de acordo com a forma de uso e, nesse cenário, ser um instrumento para a prática de delitos através da utilização dos smartphones, notebooks e diversos outros aparelhos eletrônicos.

Como discorre Eduardo Seribeli (2018), a tecnologia traz diversos benefícios ao desenvolvimento econômico e à comunicação entre pessoas, tendo em vista que alguém pode estar em outro espaço territorial e, mesmo fisicamente distante, haverá comunicação entre os indivíduos. Seribeli (2018) discorre, contudo, que há pessoas que não possuem uma boa índole e utilizam as plataformas digitais para causar danos a outrem.

Na maioria dos casos que ocorrem no ambiente informático, o agente não precisa utilizar ameaças, instrumentos físicos e sequer qualquer ato ameaçador e violento para obter o resultado pretendido, visto que a internet ficou como meio facilitador desses crimes, onde o agente atua de maneira clandestina, escondida, oculta, fora da esfera de vigilância da vítima, bastando apenas à máquina (computador) e o conhecimento técnico, para concretizar. Por isto, na medida em que a internet evolui e transforma a coletividade concentrando, processando e transferindo qualquer tipo de informações e dados, ela também se torna em um dos meios mais eficazes para realização de inúmeros crimes que violam variados bens da sociedade. (Seribeli, 2018, p.22)

Como explanado pelo autor acima, com o avanço tecnológico a sociedade vivencia no dia a dia diversas condutas ofensivas à bens jurídicos diversos que, embora não estejam tipificadas como delitos pelo nosso ordenamento jurídico, afetam às vítimas, havendo o constrangimento e a ofensa à dignidade da pessoa humana, incluindo aqui a dignidade sexual de outrem.

DO ESTUPRO VIRTUAL

Atualmente, com o progresso da tecnologia são inúmeros os acessos nas plataformas digitais. Com isso, os comportamentos sociais saem do espaço físico e vinculam-se ao espaço virtual. A internet é um canal de comunicação mundial onde existem trocas de conhecimentos por todos que a utilizam, muitas vezes sendo desfavoráveis e causando prejuízos à personalidade da vítima. Nesse contexto, surgiu o chamado estupro virtual, ocorrendo através da internet por meio de qualquer aparelho tecnológico (notebook, smartphones, computadores).

Aos inúmeros ilícitos que com frequência vem ocorrendo no ciberespaço, há um questionamento sobre o estupro virtual. Segundo Marodin (2021), para grande parte da sociedade, o estupro virtual ainda é uma terminologia nova, visto que os indivíduos ainda possuem uma visão que estupro ocorre apenas mediante conjunção carnal, mas não é isso que apresenta o artigo 213 do Código Penal, com as modificações advindas da Lei nº 12.015/09.

Ainda de acordo com a autora supracitada, o crime de estupro virtual ocorre por vias digitais, quando há a execução de chantagens ou meios que sejam causados por grave ameaças, com interesse que um terceiro, nesse caso a vítima, sujeito passivo, exerça atos libidinosos diversos da cópula carnal em favor dos desejos lascivos do agente ativo. Conforme Moura e Silva Neto (2022, p. 327) o conceito do estupro virtual se dá com “[...] a conduta em que o agente ativo sem a presença física da vítima, a constrange, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, usando [...] meios tecnológicos”.

Diante disso, não há em nosso ordenamento jurídico normas que tipifiquem ações que venham a se enquadrar nos elementos supracitados (constranger alguém mediante violência ou grave ameaça), contudo, com o avanço de casos ocorridos na modalidade virtual e a nova redação do art. 213 do Código Penal, se mostra necessária uma maior ênfase ao tema. De acordo com Giulia Dowsley Spósito (2022) relata que é necessária a identificação dos elementos que caracterizam o chamado estupro virtual para fins de diferenciá-lo de outros crimes sexuais cometidos no meio virtual, como o sextorsão e o *revenge porn*.

A variedade de condutas criminosas por meio virtual associadas a delitos cujo bem tutelado é a dignidade sexual também se torna imensa. Nesse ponto é crucial entender de forma dogmática quais são os elementos fundamentais para caracterizar uma conduta como "estupro virtual" ou então apenas como um crime sexual praticado pela internet. (Spósito, 2022, p.51)

O estupro virtual, diferentemente do sextorsão e *revenge porn*, tem como a sua forma de o agente satisfazer os desejos lascivos por meio do verbo constranger mediante violência ou a grave ameaça. É de suma importância saber distinguir as suas características, como definido por Spósito (2022), visto que a sextorsão e o *revenge porn* possuem definições divergentes ao tema estudado (estupro virtual). O sextorsão ocorre quando o criminoso constrange a vítima em divulgações de fotos ou vídeos em troca econômica, ou seja, não divulgará se caso tenha uma recompensa financeira, como discorre Spósito (2022)

É uma forma de constrangimento da vítima por meio de conteúdo digital íntimo em troca de vantagem econômica em que a pessoa é chantageada com esse conteúdo, ou seja, a vítima é coagida, sob ameaça de divulgação das imagens, a fornecer vantagem econômica ao criminoso. Tal vantagem geralmente é cobrada em dinheiro vivo, depósitos, criptomoedas ou até mesmo bens de alto valor. (Spósito, 2022, p.53)

O *revenge porn* se apresenta em casos quando a vítima se encontra com o seu ex-companheiro, namorado, cônjuge, ou qualquer outra modalidade de relacionamento e este não se conforma com o término, utilizando da divulgação de fotos íntimas e vídeos como forma de vingança.

A particularidade do crime de *revenge porn* é o fato da exposição da intimidade sexual da vítima se dar por ex-parceiros/cônjuges/namorados como forma de vingança por não aceitarem o fim do relacionamento ou motivada por brigas, por exemplo. (Spósito, 2022, p.53)

Por todo o exposto, nota-se que o estupro virtual não possui uma visão econômica, e tão pouco de vingança, sendo ocorrido por alguém que tem a finalidade de se dar o prazer por meio da violência, ameaça ou constrangimento por meio de atos libidinosos que atinge à dignidade sexual de outrem.

- Análise do Projeto de Lei nº 1.891/2023

O Projeto de Lei nº 1.891 de 2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, visa modificar os artigos 213 e 217-A do Código Penal para fins de tipificar o crime de estupro virtual. Para tal propósito, se propõe a inclusão do §3º ao art. 213 e do §6º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como demonstrado a seguir.

Art. 213.
 Estupro Virtual § 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.
 Art. 217- A.
 Estupro Virtual de Vulnerável § 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet. (Brasil, 2023, p.1)

Conforme aduz em sua justificativa, a Deputada Federal Renata Abreu (2023) afirma que, em tempos contemporâneos, a internet é indispensável para a maioria da população, descomplicando diversas atividades e facilitando as comunicações dos indivíduos. Todavia, é também um espaço de vários acontecimentos que podem se configurar como condutas ilícitas, afetando, assim, o bem jurídico de outrem, como a honra, a personalidade, o patrimônio e a dignidade sexual.

A autora discorre sobre o primeiro precedente ao tema em território Federal, sucedido na capital Teresina, Estado do Piauí, em agosto de 2017. O agressor de 34 anos, Técnico em Informática, inconformado com o término em que a vítima impôs e não aceitando reatar, produziu dois falsos perfis em rede social, *Facebook*. O primeiro perfil surgiu para chantagear à vítima em enviar imagens e vídeos praticando atos libidinosos. O autor da ação já possuía em seu computador fotos íntimas da vítima dormindo, as quais foram tiradas sem o seu consentimento. Já o segundo perfil havia o nome e fotos da vítima com seus familiares, um deles, seu filho, exigindo imagens íntimas atuais, sob a ameaça de que, caso não recebesse as novas fotos e vídeos se masturbando, divulgaria o perfil com as imagens que possuía para seus amigos e familiares.

O juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquérito de Teresina, decretou a prisão do agressor com advento do crime “estupro virtual”, em coligação com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI).

Essa rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos. Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, entre outros. Em decorrência de uma conduta desta natureza, por intervenção do Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou há cerca de alguns meses atrás uma investigação acerca da prática de um estupro virtual. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. (Brasil, 2017, s.p)

Devido a situação de constrangimento e ameaça sob a vítima e o anonimato diante o perfil falso, o magistrado solicitou a Empresa *Facebook* os dados do perfil em que foi consumado o delito.

A fim de identificar o acusado, o Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e após identificado o acusado, foi determinada sua prisão. (Brasil, 2017, s.p)

Por conseguinte, pretende o Projeto de Lei nº 1.891 de 2023 oferecer proteção jurídica a toda sociedade, em especial, as vítimas de ações que violam a dignidade sexual no ciberespaço, além de oferecer segurança ao Poder Judiciário nos momentos de decisões dos fatos que venham a ocorrer futuramente, tipificando os crimes que se enquadram neste ato de forma cabível, sem espaço para uma ampla gama de interpretações subjetivas de juristas.

- Do princípio da legalidade

Ao tratar a respeito do Projeto de Lei nº 1.891 de 2023 seria um equívoco não apreciar sobre o princípio da legalidade, visto que este princípio é uma garantia constitucional aos indivíduos da Federação, através do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como redação que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (Brasil, 1988)

O referido princípio abrange situações em que não pode definir um ato como uma conduta criminosa sem que exista uma norma que defina tal ação a um fato típico, ilícito e culpável. Este princípio surgiu para um viés de infrações, tratando-se que só será crime o que está assim definido por lei. Ou seja, tem que haver uma norma cabível e eficaz ao caso consumado para ser aplicado e reconhecido como ato infracional.

Nucci discorre sobre este princípio como fonte primordial ao direito material e processual penal.

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, combinando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade plena do processo criminal. (Nucci, 2023, p.170)

Conforme Rogério Greco (2011), o princípio da legalidade é primordial para o ordenamento jurídico.

Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País. (Greco, 2011.p.13)

O estupro virtual é carente de tipificação, portanto, é imprescindível que o Projeto de Lei nº 1.891/2023 seja apreciado com urgência para, assim, alterar o ordenamento, fazendo surgir, assim, um dispositivo com pena própria e legítima para o agente ativo que execute tal ação. Conforme discorre em sua justificativa, Abreu (2023) relata que para ações que venham ocorrer no território federal com o sancionamento deste Projeto de Lei haverá uma segurança jurídica.

Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências. (Abreu, 2023, p.2)

Há os que defendem a impossibilidade da ocorrência do estupro no espaço virtual, de modo que, sob essa argumentação, o reconhecimento da possibilidade de prática do delito de forma cibernética significa ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, têm aqueles que concordam com o reconhecimento da prática de delitos que ofendem a dignidade sexual de outrem através dos meios virtuais, como será discorrido no próximo subtópico.

Portanto, devido a essas divergências de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que o Projeto de Lei nº 1.891/23, em sua redação citada pela Deputada Renata Abreu, sobre situações que ferem à dignidade sexual de outrem no ciberespaço, surge para garantir segurança jurídica.

- Da possibilidade de aprovação da tipificação do estupro virtual

Atualmente, a população tem a possibilidade de comunicação por vários meios, sem a necessidade de estar em um mesmo espaço que outrem, isso ocorre devido a globalização. Como discorre Giulia Dowsley Spósito (2022), a Geração Z, ou também conhecida como a Geração Digital, que a cada dia vem evoluindo no espaço virtual mundialmente.

Nesta Geração da Digitalização surgem novos obstáculos, onde atos saem do mundo real e se conectam ao virtual, de modo que, para combatê-los, têm que haver regras específicas que asseguram a convivência da sociedade, como aduz Miguel Reale (2002). Reale (2002, p.18), ao afirmar que: “Um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.”

Ao ponto de vista do autor, percebe-se a necessidade que há do surgimento de normas para manter um bom convívio entre todos no meio social, diminuindo infrações do dia a dia.

Há doutrinadores, que defendem o “estupro virtual”, mas também há os que são contra essa nomenclatura, ocorrendo assim uma divergência de pensamentos. Como afirma Greco (2022), o qual defende que, para o reconhecimento de estupro, não será preciso que as partes estejam em um mesmo ambiente, de modo que estes poderão estar a quilômetros de distância.

Ademais, o bem jurídico tutelado nesta modalidade é a dignidade sexual, reflexo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, Greco (2022) relata como poderá ocorrer a materialidade do delito, sendo este por meio de algum objeto eletrônico, como smartphones, notebooks, realizando chamadas de vídeos e fotos enviadas, surgindo assim a coação do agente sob a vítima.

Poderá ocorrer, inclusive, a hipótese do chamado estupro virtual, ou à distância, em que, por exemplo, o agente, por meio de uma webcam, ou mesmo através de programas de telefones celulares, nos quais se pode efetuar chamadas de vídeo, tal como ocorre com o WhatsApp, constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos, forçando-a a se masturbar. (Greco, 2022, p.281)

José Renato Martins (2017) tem uma visão distinta, visto que, para Martins (2017), não poderá ocorrer o estupro por meio virtual, tendo assim, que haver um contato físico entre os sujeitos ativo e passivo da ação. Portanto, para não descumprir o princípio da legalidade, seria incoerente aplicar o art. 213 e o 217-A do Código Penal em casos de estupro virtual, sendo assim crimes que expressão constrangimento ilegal teriam configurações do art. 146 do Código Penal.

Os Projeto de Lei nº 1.891 de 2023, caso assim sancionado, surgirá com autonomia para aplicações aos casos que venham a ser analisados, havendo materialização concreta para que não fujam dos princípios legais do Ordenamento Jurídico Pátrio. Tendo em vista que, no presente ainda não existe uma materialização concreta para a aplicação correta dos delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se debruçou sobre o tema “Estupro virtual: uma discussão a partir do projeto de Lei nº 1.891/2023 e a necessidade de alteração da norma penal brasileira”, deixando explícito a evolução tecnológica e a grande demanda na utilização de sites e a velocidade de informações, facilitando, com isso, a execução de práticas delituosas no ciberespaço, em especial, a possibilidade da prática do estupro no espaço virtual que fere à dignidade sexual de outrem.

Importante frisar que, devido o Código Penal Brasileiro vigente ter se desenvolvido em meados do século XX, na década de 1940, não havendo acesso à internet como atualmente ocorre, este, com o passar dos tempos, está se adaptando às gerações atuais e sua forte ligação com a rede mundial de computadores. Conforme a promulgação da Lei 12.015, de 2009, houve uma melhora na aplicação do art. 213 Código Penal, sendo o crime de estupro fato típico a constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. A prática do estupro virtual tem como reconhecimento o constrangimento, através da grave ameaça a praticar atos libidinosos sem o contato físico. Todavia, não há uma norma específica nas leis penais brasileiras que seja cabível a este caso explanado, porque o legislador deixa uma lacuna na interpretação deste artigo, não abarcando o estupro no espaço virtual. Portanto, o Projeto de Lei nº 1.891, de 2023, foi desenvolvido para acontecimentos que venham se configurar a esta conduta, facilitando a punição de casos futuros.

Para a compreensão do Projeto de Lei nº 1.891/2023 e as alterações legislativas que pretende promover na lei penal brasileira no tratamento dos crimes sexuais, o presente artigo teve como ponto de partida a análise do conceito de estupro e sua evolução, tendo em vista que o estupro é o ato em que o sujeito ativo está a satisfazer sua vontade lascívia, a vítima sofre os efeitos da agressão sob a subordinação do seu corpo à vontade do agressor.

Com o avanço da sociedade, os costumes e as normas foram se modificando, antes só haveria o reconhecimento deste delito se a vítima fosse moça virgem ou viúva honesta; e deveria ocorrer de fato conjunção carnal entre os órgãos genitais femininos e masculinos. Atualmente, não há mais esta definição, ou seja, a vítima será qualquer pessoa e a sua configuração não ocorre apenas por conjunção carnal, mas também havendo constrangimento mediante violência ou grave ameaça a quaisquer atos libidinosos.

A comunicação está presente no meio social há séculos, iniciada por sinais, gestos, sons e símbolos, chegando à escrita e fala. As inovações e os processos tecnológicos ocorrem por meio de revoluções, a guerra é a principal delas, tendo em vista que a internet teve sua evolução no período da Guerra Fria, surgindo a primeira rede de internet, após esse período foi crescendo os estudos de comunicação tecnológica e o mundo tornando-se cada vez mais globalizado.

Junto com esta globalização, o ciberespaço tornou-se um ambiente de fácil acesso, sendo benéfico para determinada forma de uso, contudo, surgem também usuários que exercem atos desonestos, prejudicando a integridade de outrem. Os delitos do mundo físico tornam-se possíveis através de aparelhos como *notebook*, *tablets* e celulares. A sociedade vivencia no dia a dia diversas condutas ofensivas à bens jurídicos diversos, em especial, a ofensa à dignidade da pessoa humana, incluindo aqui a dignidade sexual.

A análise permitiu concluir que o estupro virtual é uma forma de constrangimento da vítima através do espaço virtual por meio da grave ameaça, em realizar atos libidinosos diverso da conjunção carnal para satisfazer os desejos sexuais do agente ativo. Com ausência do tipo penal, o projeto de Lei 1.891, de 2023, objetiva a inclusão dos parágrafos § 3º ao artigo 213 e § 6º ao artigo 217-A para ações que venham ocorrer nos espaços virtuais, tendo em vista que o Estado tem que ir em busca de melhorias para a sociedade do seu território.

Há doutrinadores que não concordam com o surgimento da tipificação do estupro virtual, como é o caso de José Renato Martins. Para Martins (2017), não poderá ocorrer o estupro por meio virtual devendo ocorrer contato físico entre os sujeitos ativo e passivo da ação. Contudo, a maioria dos doutrinadores concorda com a possibilidade do estupro virtual, com destaque para Greco (2022), que possui uma visão que entende ser possível a tipificação do crime de estupro virtual.

Nesse contexto, foi possível a constatação de que, com a evolução digital, se mostra alarmante a presença de crimes virtuais que estão ocorrendo a cada dia, entende-se assim Seribeli (2018), de modo que, sendo o Estado o detentor do poder de criar normas e aplicar, a partir delas, princípios imprescindíveis à proteção de bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento humano, surgem Projetos de Leis para enfrentar a temática.

Constata-se que, com aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, a sociedade pode experimentar um avanço no que diz respeito ao aprimoramento das normas penais aplicáveis aos delitos sexuais, gerando maior segurança jurídica para as vítimas de condutas que a cada dia são executadas ao tipificar o estupro virtual e o estupro virtual de vulnerável, combatendo aos inúmeros ilícitos que assim estão a cada dia evoluindo e prejudicando muitos usuários, em destaque, as mulheres, crianças e adolescente, pois, se enquadram em classes socialmente vulneráveis.

Conclui-se que é necessária a análise e aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, uma vez que o avanço da modernização dos meios de comunicação virtual torna ainda mais evidente a necessidade de garantir a proteção da dignidade sexual também no espaço virtual, sendo de suma importância políticas públicas para o combate dos crimes sexuais. Com isso, partindo da problemática apresentada, por todo exposto que foi estudado, se mostra imprescindível a alteração no Código Penal brasileiro para que o mesmo torne-se compatível com as práticas atuais e, assim, sirva de instrumento de combate aos delitos sexuais praticados pela rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. F. **Estupro marital**: análise jurídico-social face os reflexos histórico-culturais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12707/1/ESDRAS%20FERREIRA%20ALBUQUERQUE%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acessado: 09/03/2024.

BARBOSA, C. O. *et al.* **A evolução do direito penal frente as novas tecnologias e o crime de estupro virtual**. Unicesumar, 2020. Acessado: 13/03/2024

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. v. II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Acessado 09/03/2024.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acessado: 08/03/2024

BRASIL, **Código Penal**, Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 17/03/2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado: 18/03/2024

BRASIL, Teresina, Piauí: Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 15 a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. Acessado 09/03/2024.

ESTEFAM, A. **Direito penal**: parte especial. 9º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acessado: 09/03/2024

FAYET, F. A. **O delito do estupro**. Porto alegre: livraria do advogado, 2011. Acessado 09/03/2024

FREUD, S. **O Mal-Estar na Civilização**. Lisboa: Relógio D'Água, 2008. Acessado 09/03/2024.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5ª.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** - parte especial: artigos 213 a 361 do Código Penal. 19. ed, v. 3. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINS, J. R. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual/> Acessado em: 17/03/2024

MOLINA, Victor Matheus. **O Tratamento Jurídico-Penal do Estupro**, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Integradas Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/695/714> Acessado: 13/03/2024

MOURA, G. B. *et al.* O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. **Facit Business Technology Journal –JNT**. Fluxo contínuo, v. 2, p. 320-343, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1577/1066> Acesso em: 17/03/2024

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, (nic.br), **TIC Domicílios 2023 Coletiva de imprensa**, São Paulo: NIC.br, 2005. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic-domicilios-2023-coletiva-imprensa.pdf>. Acessado: 06/04/2024

NUNES, Karine Lopes. **O Surgimento de Um Novo Crime: Estupro Virtual**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739/67648336> Acessado em: 18/03/2024

NUCCI, G. S., **Manual de direito penal: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2023

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ROSSINI, A. E. S. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SERIBELI, E. **Crime cibernético: estupro virtual e embasamento à infiltração virtual com o advento da Lei nº 13.441/17**. Revista Intertem@s ISSN 1677-1281, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7470> Acessado em 17/03/2024

SOUZA, L. S. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela lei 12.015/2009**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve%02historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009> . Acesso: 09/03/2024.

SOUZA, T. **História da Internet: quem criou e quando surgiu**. Toda Matéria, (s.d.).

SPÓSITO, G. D. **Estupro virtual: o enquadramento típico dos crimes que ofendem a dignidade sexual cometidos no meio digital**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6fd6af06-8e7a-4a51-93c4-4d31f9de434e/content> Acessado em 17/03/2024

TALON, E. **STJ reconhece estupro de vulnerável cometido por meio virtual**; artigo publicado em Todos os Direitos Reservados. 2021. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-reconhece-estupro-de-vulneravel-cometido-por-meio>. Acessado em: 09/03/2024

Recebido em: 10 de agosto de 2020

Avaliado em: 15 de agosto de 2020

Aceito em: 11 de dezembro de 2021